



Poder Judiciário de Mato Grosso
 Importante para cidadania. Importante para você.



Gerado em: 28/03/2019 12:54

Numeração Única: 4149-76.2013.811.0042 Código: 343989 Processo Nº: 0 / 2013	
Tipo: Crime	Livro: Processos Criminais
Lotação: Primeira Vara Criminal	Juiz(a) atual:: Monica Catarina Per
Assunto: Art. 121 §2º INC. I, IV E § 4º C/C ART. 29, CAPUT, ART. 61 INC. II , ALINEA "E" DO CP.	
Tipo de Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento Comum->PROCESSO CRIMINAL	

Partes

Autor(a): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Réu(s): MARCELO DA SILVA CORREA
Vítima: MIKAEL DA SILVA CORREA
Vítima: DAYANE DA SILVA RAMOS

Andamentos

27/03/2019

Com Resolução do Mérito->Procedência

Autos código nº 343989

Acusado: Marcelo da Silva Correa

SENTENÇA

Vistos, etc.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL ofereceu denúncia contra MARCELO DA SILVA CORREA, vulgo "Neto", qualificado nos autos, incurstando-o nas sanções do artigo 121, § 2º, incii impossibilitou a defesa do ofendido), e § 4º (segunda parte) c/c artigo 29, caput, c/c o artigo 61, inciso II, alíneas "e" (descendente), todos do Código Penal.

Narra a denúncia, em síntese, que no dia 01 de março de 2013, em horário não determinado, na residência localizada na Rua Vila Eugênio, s/n, Distrito da Guia, o acusado, em meio a terceira pessoa, sua companheira, causando-lhe fratura. Após, terceira pessoa arremessou a vítima ao chão, causando-lhe a morte por politraumatismo, conforme consta no Laudo de E 79/84.

Finda a contenda, Marcelo pegou a vítima, já morta no chão, colocando-a no carrinho de bebê e naquela noite não comentou o ocorrido com ninguém.

Nesse contexto, o acusado concorreu para a prática do crime de homicídio, na qualidade de partícipe, pois contribuiu para o evento morte.

Após regular instrução criminal, em juízo de admissibilidade da culpa, decidiu-se pela pronúncia do acusado, nos termos da denúncia. Em decorrência, hoje foi submetido a julgamento

Considerando que o Conselho de Sentença, ao apreciar os quesitos apresentados para votação, reconheceu a materialidade delitiva;

Considerando que o Conselho de Sentença reconheceu que terceira pessoa arremessou a vítima ao chão, provocando-lhe politraumatismo;

Considerando que o Conselho de Sentença reconheceu que o réu Marcelo da Silva Correa concorreu para a prática do crime, fraturando o braço da vítima, bem como se omitiu em pres arremessada ao solo por terceira pessoa, indo dormir mesmo sabendo que a criança estava desacordada;

Considerando que o Conselho de Sentença não reconheceu que o acusado Marcelo da Silva Correa deu causa ao "resultado morte", por negligência;

Considerando que o Conselho de Sentença não absolveu o acusado;

Considerando que o Conselho de Sentença reconheceu que o crime foi cometido por motivo torpe;

Considerando que o Conselho de Sentença reconheceu que o crime foi cometido mediante recurso que impossibilitou a defesa da vítima;

Considerando que o Conselho de Sentença reconheceu que o crime foi praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) anos;

Atenta à soberana decisão do Conselho de Sentença, condeno o acusado MARCELO DA SILVA CORREA, qualificado nos autos, nas sanções do artigo 121, § 2º, incisos I e IV e § 4º, c Penal.

Em face das diretrizes dos artigos 59 e 68 do Código Penal passo a analisar os elementos individualizadores da pena, bem como a fixá-la, nos seguintes termos:

A culpabilidade do réu é acentuada.

A criança Mikael, durante os seus 34 (trinta e quatro) dias de vida, sofreu maus tratos por parte da própria genitora, a inimputável Dayane da Silva Ramos, fato que era conhecido por M comportamento. Inclusive, os maus tratos e a falta de cuidado para com a criança foi constatada pelos profissionais do hospital onde ela esteve duas vezes internada, os quais acionara

Na véspera do crime a criança estava febril, com o pé infeccionado e inchado, mas Marcelo preferiu pedir ajuda à sua irmã, no sentido de ministrar remédios caseiros, ao invés de levar a guarda do filho se verificado outros indicativos de maus tratos e descuido dos pais.

No dia seguinte, data dos fatos, no período noturno, ele e Dayane tiveram uma grave discussão, tanto que atraiu a presença de alguns familiares e de uma vizinha.

Acalmados os ânimos, Marcelo foi à escola e retornou depois de algumas horas, ocasião em que ele e Dayane retomaram a discussão e passaram a disputar o filho (Mikael). Naquele r colo de Dayane, puxou a vítima pelo braço com tanta violência que lhe causou fratura.

Depois disso Dayane arremessou a vítima no chão, provocando-lhe politraumatismo. Em decorrência, a criança ficou desacordada, fato constatado por Marcelo. Mesmo assim, ele foi d menos providenciar socorro à vítima, agindo como se nada tivesse acontecido com o filho recém-nascido, até na manhã do dia seguinte, quando ele e Dayane foram acordados por Loic

Como se vê, o réu agiu com extrema frieza e egoísmo, utilizando a criança para atingir sua companheira Dayane, e vice-versa. Não se importou de forma alguma com a saúde e muito r mostrando-se indiferente diante da sua queda ao solo e lesão provocada por ele em seu braço, conduta que indubitavelmente extrapolou a descrição típica e deve ser mais severament qualidade de pai da vítima, tinha o dever de cuidado e proteção;

O réu não registra antecedente criminal;

Quanto à sua personalidade e conduta social, em consonância com o entendimento jurisprudencial consolidado, suas análises demandam estudo psicológico e social aprofundados, po 72331/2015), que não foram realizados nos autos, obstando qualquer valoração nesse particular;

O motivo do crime foi torpe, consistente numa briga entre o acusado e terceira pessoa, motivada por ciúmes;

As circunstâncias do crime são desfavoráveis, visto que praticado mediante recurso que impossibilitou a defesa da vítima, criança de tenra idade.

Entretanto, com a motivação e tais circunstâncias já foram reconhecidas pelo Conselho de Sentença como circunstâncias qualificadoras, não poderão ser adotadas para majorar a pena

APELAÇÃO – TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO – RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO – EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE – CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS: CULPABILII FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. A exigência de conduta diversa não é fundamento idôneo para negar a culpabilidade do ager crime negativo a qualificadora reconhecida pelo Tribunal do Júri, sob pena de bis in idem. Precedentes do STJ. (TJ/MT, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL APELAÇÃO Nº 112473/2016 - (RELATORA: DRA. ANA CRISTINA SILVA MENDES APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO APELADO: ROBERTO EVANGELISTABARBOSA Número do Protocolo: 112473/2016 Data de

O comportamento da vítima obviamente não contribuiu para a prática delitiva, pois como já dito, era um recém-nascido;

A consequência do crime foi a morte de um ser humano, o que corresponde ao próprio elemento do tipo penal;

“15. As elementares do tipo penal e as consequências naturais da consumação do crime não podem ser consideradas circunstâncias judiciais desfavoráveis”. (TJ/MT, Incidente de Unifc Turma de Câmaras Criminais Reunidas, Data do Julgamento: 02/03/2017).

Assim, tendo em vista a pena prevista para o crime de homicídio qualificado – de 12 (doze) a 30 (trinta) anos de reclusão – e atenta à culpabilidade extremamente exacerbada do réu, fi reclusão.

Anoto, por oportuno, que o acréscimo acima aplicado está de acordo com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso, no sentic sexto) para cada circunstância judicial negativa.

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. HOMICÍDIO PRIVILEGIADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA NO DOBF TRÊS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS (CULPABILIDADE DO AGENTE, CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO DELITO). FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PAR/ QUANTUM DESPROPORCIONAL. REDUÇÃO PARA A FRAÇÃO PRUDENCIAL DE 1/6 PARA CADA VETORIAL NEGATIVADA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CON desta Corte firmou-se no sentido de que, na falta de razão especial para afastar esse parâmetro prudencial, a exasperação da pena-base, pela existência de circunstâncias judiciais neg mínimo legal, para cada vetorial desfavorecida. - Outrossim, contou com fundamentação idônea a valoração negativa das consequências do crime, pois, ainda que a morte seja inerente valorado negativamente foi o fato de a morte transbordar as consequências ordinárias do crime, em razão de a vítima deixar filhos menores desamparados. (...) - A despeito de o novo ç o regime inicialmente semiaberto, em razão do reconhecimento de circunstâncias judiciais desfavoráveis, está autorizada a manutenção da modalidade mais gravosa de cumprimento d Código Penal. - Habeas corpus não conhecido. - Ordem concedida, de ofício, para reduzir a pena do paciente ao novo patamar de 6 anos e 3 meses de reclusão, mantidos os demais te Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07/02/2019, DJe 14/02/2019).

Embora o Conselho de Sentença tenha admitido a presença de mais de uma qualificadora (motivo torpe e crime cometido mediante recurso que impossibilitou a defesa da vítima), de ar Superior Tribunal de Justiça, uma formará o tipo qualificado enquanto a outra servirá como circunstância agravante:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. CAUSA AGRAVANTE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO LEGAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos do recurso, nos termos do que dispõe a Súmula 182/STJ. 2. Mesmo se assim não fosse, no apelo nobre aduz o agravante a dupla valoração de circunstância agravante reconhecidas a incidência de duas qualificadoras no crime de homicídio, utilizando-se o motivo torpe para qualificar o crime de homicídio, tendo a outra qualificadora do recurso que dificilmente "c" sido sopesada na segunda fase no patamar de 1/6. Deveras, "a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, havendo duas ou mais qualificadoras, uma delas deverá ser quantum da pena em abstrato, e as demais poderão ser valoradas na segunda fase da dosimetria, caso correspondam a uma das agravantes previstas na legislação penal, ou, ainda, com base do mínimo legal" (HC 402.851/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/9/2017, DJe 21/9/2017). 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no ARE: QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2018, DJe 03/09/2018).

Reconheço, pois, a circunstância agravante do cometimento do crime mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, prevista no artigo 61, inciso II, alínea "c", do Código Penal e, e passando-a para 15 (quinze) anos de reclusão.

Aplico, também, a circunstância agravante do artigo 61, inciso II, alínea "e", do CP, visto que a vítima Mikael da Silva Corrêa era filho do réu. Por conseguinte, acresço 01 (um) ano à pena (dezesseis) anos de reclusão.

O acusado confessou parcialmente a prática do crime, no sentido de ter puxado o braço da vítima, fraturando-o, o que certamente foi levado em consideração pelo Conselho de Sentença prevista no artigo 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal, porém, sem preponderar sobre nenhuma das agravantes acima aplicadas:

HABEAS CORPUS. PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO EM CONCURSO MATERIAL COM TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. ABSOLUÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO. REINCIDÊNCIA DA CONFISSÃO QUALIFICADA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, CONCEDIDA. 1. Para inverter a conclusão do julgado, no qual está escolhida pelos Jurados, seria inevitável nova incursão no arcabouço probatório, providência indevida no espectro de cognição do habeas corpus. 2. Constatada, pela mera leitura do decurso que se falar em decisão manifestamente contrária à prova dos autos. Precedentes do STJ. 3. A despeito de as instâncias ordinárias indicarem a alegação de legítima defesa pelo Paciente na segunda fase da dosimetria. 4. A atenuante da confissão espontânea deve ser reconhecida, ainda que tenha sido parcial ou qualificada, seja ela judicial ou extrajudicial, e mesmo que o que as decisões do Conselho de Sentença não são motivadas, por serem baseadas em íntima convicção, não há como a Corte local precisar se a confissão foi ou não determinante para. Desse modo, a incidência da atenuante fica condicionada à sua alegação durante os debates em plenário. Precedentes do STJ.

6. Ordem de habeas corpus parcialmente conhecida e, nessa extensão, concedida para reconhecer a existência da atenuante da confissão qualificada e readequar a pena ao patamar de regime inicial fechado. STJ, (HC 478.741/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 05/02/2019, DJe 20/02/2019)

Desse modo, reduzo a pena em 01 (um) ano, trazendo-a para 15 (quinze) anos de reclusão.

Ante o reconhecimento do Conselho de Sentença, quanto à causa de aumento de pena tipificada no parágrafo 4º, do artigo 121, do Código Penal, acresço 1/3 (um terço) à pena, passa a reprimenda que torno definitiva por não haver mais nenhuma causa, seja de aumento ou de diminuição, que possa interferir neste cálculo.

DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA:

Nos moldes do artigo 33, parágrafo segundo, alínea "a", do Código Penal, estabeleço o regime inicialmente fechado para o cumprimento da pena.

A detração antecipada não influencia no regime ora fixado, já que o réu permaneceu preso provisoriamente por força deste processo durante apenas 04 (quatro) meses, 03 (três) semanas

DO APELO EM LIBERDADE:

O crime em questão ocorreu há 06 (seis) anos.

Quando da prolação da decisão de pronúncia foi revogado o decreto de prisão preventiva e o réu colocado em liberdade, precisamente no início de agosto de 2013.

De lá para cá ele vem respondendo este processo em liberdade, sem nenhuma intercorrência capaz de justificar o edito prisional, notadamente porque compareceu a todos os atos processuais demonstrando responsabilidade para com a Justiça e interesse em responder pelo crime praticado.

Ademais, ele é primário e não registra nenhum outro fato criminoso, seja anterior ou superveniente a este.

Desse modo, não vislumbro nenhum dos motivos autorizadores de uma possível prisão provisória.

Nessas condições, faz jus ao apelo em liberdade:

PROCESSO PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO DECRETADA EM SENTENÇA CONDENATÓRIA. PROCESSO EM LIBERDADE. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. ILEGALIDADE. VERIFICADA. RECURSO PROVIDO. 1. Pacífico é o entendimento de que a urgência intrínseca do processo penal, exige a contemporaneidade dos fatos justificadores dos riscos que se pretende com a prisão evitar: HC 214921/PA - 6ª T - unânime - Rel. Min. Nefi Cordeiro - DJe 25/03/2015. 2. A falta de contemporaneidade do delito imputado ao paciente e a inoportunidade de fatos novos a justificar, nesse momento, a concessão de habeas corpus, por não atender ao requisito essencial da cautelaridade. 3. Recurso em habeas corpus provido, para a soltura do recorrente, VANILDO CRISPIM DE ALMEIDA, o que não impede a aplicação de medida cautelar penal, inclusive menos grave que a prisão processual, esta última fundamentada exclusivamente em fatos novos. (RHC 83.083/MA, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI TROMBADO, SEXTA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 30/06/2017).

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. FRAUDE À LICITAÇÃO. QUADRILHA. DESVIO DE RENDAS PÚBLICAS. UTILIZAÇÃO INDÉBITA DE APELO EM LIBERDADE. PACIENTE QUE RESPONDEU SOLTA A PARTE DO PROCESSO. PRISÃO RESTABELECIDADA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS PARA A SUBSTITUIÇÃO DA CUSTÓDIA POR MEDIDAS CAUTELARES. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. - (...) - Hipótese na qual a custódia da prisão não impede o argumento de não mais subsistirem os motivos ensejadores da segregação cautelar, sendo que, proferida sentença condenatória, foi-lhe negado o direito de recorrer em liberdade, em detrimento da recomposição ao erário, bem como da concreta possibilidade de reiteração criminosa. - Tendo a acusada respondido a parte do processo em liberdade, a fundamentação apresentada

não trouxe nenhum fato novo apto a comprovar a necessidade de recolhimento da mesma à prisão antes do julgamento do recurso de apelação defensivo. Precedentes desse Superior o descumprimento das medidas alternativas antes decretadas, torna-se possível a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares, em razão de estas serem suficientes para o recurso em liberdade, e restabelecer a decisão do juízo singular, que aplicou à paciente as medidas cautelares previstas no art. 319, I e VI, do Código de Processo Penal, concernente a de participar de procedimentos licitatórios ou firmar contratos administrativos com a Administração Pública, tanto como pessoa física, quanto como integrante de corpo societário de soc outras sejam aplicadas, bem como de que a prisão preventiva seja decretada, com base em fundamentação adequada. (STJ, HC 290.880/MG, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (DE: SEXTA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 26/02/2015).

Concedo, pois, ao acusado eventual apelo em liberdade.

DISPOSITIVO:

PELO EXPOSTO e considerando a vontade soberana do Conselho de Sentença, CONDENO o acusado MARCELO DA SILVA CORREA, qualificado nos autos, nas sanções do artigo 1 o artigo 29, ambos do Código Penal, com as implicações da Lei n° 8.072/90, alterada pela Lei n° 11.464/2007, à pena privativa de liberdade de 20 (vinte) anos de reclusão, no regime in

DELIBERAÇÕES FINAIS:

Nos termos do artigo 804 do CPP, condeno, ainda, o réu no pagamento das custas processuais. Contudo, estando ele assistido pela Defensoria Pública, o que faz presumir ser pessoa pagamento sobrestado nos moldes do artigo 12, da Lei n° 1060/50.

Com o trânsito em julgado:

- lance-se o nome do réu no rol dos culpados;
- oficie-se ao Juízo de seu domicílio eleitoral para os fins previstos no art. 15, III, da C. F. (suspensão dos direitos políticos) e, ainda, em cumprimento ao Provimento n. 03/03, da Egrégia;
- comuniquem-se os órgãos de registro;
- expeça-se mandado de prisão, a fim de que o réu, uma vez recolhido, dê início ao cumprimento da sua pena, no regime acima fixado, com expedição da respectiva Guia de Execução da Vara competente;
- após as providências de costume, arquivem-se os autos com as devidas baixas e anotações;
- se inexistente a prisão, arquivem-se os autos em arquivo provisório no aguardo do cumprimento dessa medida, com baixa apenas no relatório, como determina a CNGC;

Publicada no Salão Nobre do Tribunal Popular do Júri da Comarca de Cuiabá/MT, aos 27 de março de 2019, às 20h30min, saindo as partes intimadas para os efeitos recursais.

Registre-se.

Cumpra-se.

Mônica Catarina Perri Siqueira

Juíza de Direito Presidente do Tribunal do Júri

27/03/2019

Termos do Escrivão (Atos)

TERMO DE COMPROMISSO

Constituído o Conselho de Sentença, em pé os Jurados e assistentes, deferiu a MMª. Jui-za ao mesmo Conselho o compromisso legal fazendo aos senhores jurados a seguinte exortação: EXAMINAR ESTA CAUSA COM IMPARCIALIDADE E A PROFERIR A VOSSA DECISÃO DE ACORDO COM A VOSSA CONSCIÊNCIA E OS DITAMES DA JUSTIÇA", respondendo, d MMª Juíza "ASSIM O PROMETO". E tudo para constar lavrei este termo. Cuiabá, 27 de março de 2019. E eu, Vânia Bruno – Assessora de Gabinete II, digitei.

MÔNICA CATARINA PERRI SIQUEIRA

JUÍZA PRESIDENTE DO TRIBUNAL DO JÚRI

1 _____

Adalto Alces Sodré

2 _____

Benedita Helena da Silva

3 _____

Flávio de Amorim Silva

4 _____

José Paulo Ricci Figueiredo Ferreira

5 _____

Marcos Antônio Moreira Alves

6 _____

Oswaldo de Oliveira Souza Junior

7 _____

Silvio Augusto Caldeira

27/03/2019

Certidão

C E R T I D ã O

Certifico, eu Oficial de Justiça designado para atuar no Tribunal do Júri desta capital, haver apregoado, à porta deste Plenário, em voz alta, as partes constatando a presença do Promotor da Defensoria Pública, Dr^a. Paula Ferreira Fernandes, das testemunhas Dayane Silva Ramos, Paula Silva da Cruz, Loide da Silva Ramos, Caroline da Silva Correa; e do acusado Marce preconizado no artigo 463, § 1º do Código de Processo Penal Brasileiro.

Cuiabá, 27 de Março de 2019.

Zilmar Noronha da Luz

Oficial de Justiça

27/03/2019

Termos do Escrivão (Atos)

TERMO DE APRESENTAÇÃO E CHAMADA DOS JURADOS

Processo Código nº 343989

Em seguida, a MM^a. Juíza Presidente do Tribunal do Júri determinou a mim Assistente de Gabinete, que procedesse a chamada dos jurados, o que foi feito, verificando-se a presença de ADEMIR SOARES GUIMARÃES JUNIOR; ADRIANO CESAR PASSARELI; ALTINO CARMELITO DUQUE; BENEDITA HELENA DA SILVA; DIANA SILVA MAGALHÃES; ENEIDE FERREIRA NASCIMENTO; FLAVIO DE AMORIM SILVA; JUCILENE CONCEIÇÃO E AMORIM; MARCIELLY MOURA REIS DA GUIA; MARCOS ANTONIO MORERIA ALVES; MARIA LENICE MATEUS MURILLO FELIPE REBELATO; NORBERTO ALMEIDA FILHO; RICARDO MARTINS DOS SANTOS; ROBSON GILBERTO BRAGA; ROSA FIGUEIREDO DA MATA; SONIA MARIA IACOPINI CALDEIRA e VIVIANE RODRIGUES LEÃO. Do que para constar lavrei este termo. E eu, () Vânia Bruno – Assessora de Gabinete II, digitei.

Mônica Catarina Perri Siqueira

Juíza Presidente do Tribunal do Júri

TERMO DE ABERTURA E SESSÃO DE JULGAMENTO

Imediatamente foi feita a chamada dos Vinte e Quatro (24) jurados, cujos nomes constam nas cédulas já referidas, e, verificando acharem presentes Vinte e Três (23) jurados, depois de Juíza Presidente, aberta à sessão. Do que para constar lavrei este termo. Nada mais havendo mandou a MM^a. Juíza Presidente que encerrasse este termo. Cuiabá-MT, 27 de março de 2019.

27/03/2019

Termos do Escrivão (Atos)

TERMO DE REUNIÃO

Aos vinte e sete dias do mês de março do ano de dois mil e dezenove, nesta Cidade e Comarca, na sala do Tribunal do Júri desta Comarca, às 09h, onde se achava presente a MM^a. Juíza Catarina Perri Siqueira, teve início a sessão tendo o Senhor Oficial de Justiça (Gerson Seidenfus) tocado a cam-painha e aberto as portas do Plenário do Júri. Do que para constar lavrei este termo. Cuiabá-MT, 27 de março de 2019.

TERMO DE VERIFICAÇÃO

Aos vinte e sete dias do mês de março do ano de dois mil e dezenove, designados para os trabalhos do Júri, a MMª. Juíza Presidente do Tribunal do Júri desta Capital, abriu a urna, com Quatro (24) jurados sorteados, e, verificando publicamente que ali todas elas se achavam, recolheu-as novamente à urna. Do que para constar lavrei este termo. E eu () Vânia Bruno –

MMª. Juíza Presidente do Tribunal do Júri

25/03/2019

Carga

De: Primeira Vara Criminal

Para: Gabinete da Primeira Vara Criminal da Capital

22/03/2019

Concluso p/Sentença

22/03/2019

Carga

De: Entidade: DEFENSORIA PUBLICA CRIMINAL

Para: Primeira Vara Criminal

21/03/2019

Carga

De: Primeira Vara Criminal

Para: Entidade: DEFENSORIA PUBLICA CRIMINAL

21/03/2019

Certidão de Abertura de Volume

Abertura de Volume

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nesta data, em cumprimento ao item 2.3.8 da Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Mato Grosso - CNGC, procedi à a das fis. 601.

Cuiabá - MT, 21 de março de 2019.

Rosana Albuquerque Dutra

Escrivão Judicial

21/03/2019

Certidão de Encerramento de Volume

Encerramento de Volume

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nesta data, em cumprimento ao item 2.3.8 da Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Mato Grosso - CNGC, encerro o v

Cuiabá - MT, 21 de março de 2019.

Rosana Albuquerque Dutra

Escrivão Judicial

21/03/2019

Certidão de Abertura de Volume

Abertura de Volume

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nesta data, em cumprimento ao item 2.3.8 da Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Mato Grosso - CNGC, procedi à a das fis. 402.

Cuiabá - MT, 21 de março de 2019.

Rosana Albuquerque Dutra

Escrivão Judicial

21/03/2019

Certidão de Encerramento de Volume

Encerramento de Volume

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nesta data, em cumprimento ao item 2.3.8 da Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Mato Grosso - CNGC, encerro o v Cuiabá - MT, 21 de março de 2019.

Rosana Albuquerque Dutra

Escrivão Judicial

21/03/2019

Juntada

Trata-se da juntada da cópia integral dos autos nº 84541, oriunda da 2ª vara especializada da Infância e Juventude, conforme fls.402/688.

19/03/2019

Ofício Expedido

Ofício Genérico (Juiz) ME051

Numero do Ofício:192/2019 - cód.343989

Nome do Destinatário:EXMO.(A) SR(A)

MM.(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 2ª VARA ESPECIALIZADA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE CUIABÁ - MATO GROSSO

Digitar o texto de abertura do Ofício:Solicito cópia integral dos autos código n. 84541, movido contra a menor Dayane da Silva Ramos, ante ao pedido realizado pela Defesa do réu Marc para a Sessão de Julgamento em Plenário do Júri no dia 27 de março de 2019 às 09 horas.

19/03/2019

Carga

De: Gabinete da Primeira Vara Criminal da Capital

Para: Primeira Vara Criminal

19/03/2019

Decisão->Determinação

Autos código nº 343989

Vistos, etc.

O pedido de fls. 395 é pertinente, razão pela qual o defiro.

A prova emprestada é admitida desde que assegurado às partes o direito ao contraditório, independentemente de haver identidade de partes.

Oficie-se, pois, ao Juízo da Segunda Vara Especializada da Infância e Juventude desta capital, solicitando cópia integral dos autos código n. 84541, movido contra a menor Dayane da S

Ante a exiguidade de tempo a diligência deverá ser feita com urgência, por um dos Oficiais de Justiça que atuam nesta Vara.

Com a juntada dos novos documentos, intem-se as partes, nos moldes do artigo 479 do CPP.

Às providências.

Cumpra-se.

Cuiabá-MT, 19 de março de 2019.

19/03/2019

Carga

De: Primeira Vara Criminal

Para: Gabinete da Primeira Vara Criminal da Capital

19/03/2019

Juntada de Mandado de Intimação e certidão

Certifica que procedeu a intimação de CAROLINE DA SILVA. Certifica ainda que NÃO foi possível proceder a intimação de MAURA LUIZA SARAIVA, PAULA SILVA DA CRUZ e DAYAN

19/03/2019

Certidão de Oficial de Justiça

Certifico que em cumprimento ao mandado extraído dos autos mencionados, compareci ao local indicado, não sendo possível proceder à intimação pessoal de MAURA LUIZA SARAIVA/ informado. Com a ajuda de funcionários da Sub-Prefeitura da Guia, consegui localizar a filha da mesma (Maria Izabel Saraiva - 99617-6339), que afirmou não saber explicar o endereço cópia da referida intimação e lhe repassar. Afirmou também que sua mãe provavelmente não comparecerá, pois esta no interior de São Paulo, junto com seu marido, em tratamento de que em cumprimento ao mandado extraído dos autos mencionados, compareci ao local indicado, e após as formalidades legais, procedi à Intimação de CAROLINE DA SILVA CORREA mandado, aceitou destarte a contrafé que ofereci e exarou sua assinatura. Celular - 99632-5448. Certifico que em cumprimento ao mandado extraído dos autos mencionados, compareci à intimação pessoal de PAULA SILVA DA CRUZ, pois encontrei a residência fechada no momento das diligências. Consegui obter seu numero de celular (99925-6595/99257-1781) com sobrinha, e após contata-la e lhe informar sobre a intimação, enviei-lhe foto da mesma pelo sistema whatsapp, utilizando meu celular particular, e a mesma deu ciência quanto ao conteúdo em cumprimento ao mandado extraído dos autos mencionados, compareci ao local indicado, não sendo possível proceder à intimação de DAYANE SILVA RAMOS e LOIDE DA SILVA RAM sabido. Segundo informações das testemunhas localizadas, e confirmadas posteriormente com funcionários da Sub-Prefeitura (o caso é de conhecimento de toda a comunidade), logo mudaram-se do local com destino provavel à região da Serra de São Vicente. O referido é verdade e dou fé.

19/03/2019**Concluso p/Despacho/Decisão****19/03/2019****Juntada de Petição do Réu**
Conforme fls.395.**19/03/2019****Juntada de Mandado de Intimação e certidão**

Certifica que procedeu a intimação de MARCELO DA SILVA CORREA, conforme fls.393/394.

15/03/2019**Carga**

De: Entidade: Ministério Público

Para: Primeira Vara Criminal

13/03/2019**Carga**

De: Primeira Vara Criminal

Para: Entidade: Ministério Público

11/03/2019**Certidão**

CERTIFICO que em razão do juri designado nestes autos para o dia 29 de março de 2019 haver sido antecipado para o dia 27 de março de 2019, recolho os mandados anteriormente e nova data.

11/03/2019**Mandado de Intimação Expedido**

ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL

343989 §ICHZ`

MANDADO DE INTIMAÇÃO – SESSÃO

EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO(A) MM.(ª) JUIZ(A) Monica Catarina Perri Siqueira

SITUAÇÃO DO(A,S) RÉU(S): Solto

N. DO PROCESSO: 4149-76.2013.811.0042

ESPÉCIE: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

RÉU(S): MARCELO DA SILVA CORREA

ADVOGADO(S): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

PESSOA(S) A SER(EM) INTIMADA(S) (QUALIFICAÇÃO, ENDEREÇO E TELEFONE):

Dayane Silva Ramos, Rg: 715390-8 Filiação: Loide M.da Silva Ramos, data de nascimento: 11/03/1999, brasileira, natural de Cuiabá-MT, Endereço: Estrada Velha da Guia, Bairro: Vila I 3201;

Paula Silva da Cruz, Cpf: 00924826193, Rg: 142.28.335 SSP MT Filiação: Pedro Leocadio da Cruz e Pedrina da Silva, data de nascimento: 22/12/1983, brasileiro(a), natural de Cuiabá-02, Bairro: 1º de Março, Cidade: Cuiabá-MT;

Loide da Silva Ramos, Cpf: 04535585180, Rg: 2030.816-7 SSP MT Filiação: Alziro da Silva Ramos e Vanda Rodrigues Ramos, data de nascimento: 28/08/1982, brasileiro(a), natural de Guia, Rua Vila Eugênio, Bairro: Distrito da Guia, Cidade: Cuiabá-MT, cel. 9920-9661;

Caroline da Silva Corrêa, Cpf: 05497017100, Rg: 248.8660-2 SSP MT Filiação: Lucia da Silva Correa, data de nascimento: 19/02/1995, brasileiro(a), natural de Várzea grande-MT, Ende de Nossa Srª da Guia, Cidade: Cuiabá-MT, cel. 9623-7051;

Maura Luiza Saraiva, Rg: 2609137-2 SSP MT Filiação: Abilio Luiz D Silva e Zenaide Bergamarchi da Silva, data de nascimento: 25/04/1956, brasileiro(a), natural de São paulo-SP, Ende Bairro: Distrito da Guia, Cidade: Cuiabá-MT, cel. 9612-3376.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO DA(S) TESTEMUNHA(S), acima qualificada(s), para que compareça(m) à Sessão de Julgamento designada para o dia 27 de MARÇO de 2019, às 09h00m, ou cuja(s) cópia(s) segue(m) anexa(s).

DESPACHO/DECISÃO: "Vistos, etc. Ante a necessidade de readequação da pauta, em face da indisponibilidade justificada dos Promotores de Justiça, de atuarem na sessão de julgam próximo dia 29, antecipo o ato para o dia 27 de março de 2019, às 09h. Às providências.Intimem-se.Cumpra-se, expedindo-se o necessário".

ADVERTÊNCIAS: a) O não-comparecimento à audiência designada implicará em condução coercitiva, sem prejuízo das sanções penais por crime de desobediência; b) as eventuais jus comparecimento deverão ser apresentadas até a abertura da audiência; c) o não-comparecimento do(a, s) réu(s), sem justa causa, acarretará a decretação de sua revelia.

Cuiabá - MT, 11 de março de 2019.

Rosana Albuquerque Dutra

Gestor(a) Judiciário(a)

SEDE DO JUÍZO E INFORMAÇÕES: Rua Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, Sn - D

Bairro: Centro Político Administrativo

Cidade: Cuiabá-MT Cep:78049905 - Fone: (65) 3648-6000/6001.

11/03/2019

Mandado de Intimação Expedido

ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL

343989 §1Chz`

MANDADO DE INTIMAÇÃO

SESSÃO DE JULGAMENTO

EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO(A) MM.(ª) JUIZ(A) Monica Catarina Perri Siqueira

SITUAÇÃO DO(A,S) RÉU(S): Solto

N. DO PROCESSO: 4149-76.2013.811.0042

ESPÉCIE: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: Ministério Público do Estado de Mato Grosso

RÉU(RÉ,S): MARCELO DA SILVA CORREA, Cpf: 03732472140, Rg: 21.93.418-5 SSP MT Filiação: Lucia da Silva Coreia, data de nascimento: 11/05/1991, brasileiro(a), natural de Cuia Nossa Senhora da Guia, Cidade: Guia-MT.

ADVOGADO(S): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

FINALIDADE: INTIMAÇÃO DO(A,S) RÉU(S) acima qualificado(a,s), para que compareça(m) perante este Juízo, no Edifício do Fórum, sito no endereço ao final indicado, em NOVA DAT 09h00m, a fim de ser submetido a Julgamento, nos autos do processo supra mencionado, na conformidade do despacho abaixo transcrito ou cuja(s) cópia(s) segue(m) anexa(s).

DESPACHO/DECISÃO: "Vistos, etc. Ante a necessidade de readequação da pauta, em face da indisponibilidade justificada dos Promotores de Justiça, de atuarem na sessão de julgam próximo dia 29, antecipo o ato para o dia 27 de março de 2019, às 09h. Às providências.Intimem-se.Cumpra-se, expedindo-se o necessário".

ADVERTÊNCIAS: a) Não comparecendo à audiência designada, sem justa causa, o réu, ser-lhe-á aplicado o disposto no art. 457 da Lei nº 11.689/2008:

'Art. 457. O julgamento não será adiado pelo não comparecimento do acusado solto, do assistente ou do advogado do querelante, que tiver sido regularmente intimado.

OBSERVAÇÃO: Deverá o intimando comparecer devidamente trajado e portando documentos pessoais.

Cuiabá - MT, 11 de março de 2019.

Rosana Albuquerque Dutra

Gestor(a) Judiciário(a)

SEDE DO JUÍZO E INFORMAÇÕES: Rua Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, Sn - D

Bairro: Centro Político Administrativo

Cidade: Cuiabá-MT Cep:78049905

Fone: (65) 3648-6000/6001.

11/03/2019**Carga**

De: Gabinete da Primeira Vara Criminal da Capital

Para: Primeira Vara Criminal

11/03/2019**Despacho->Mero expediente**

Autos código nº 343989

Vistos, etc.

Ante a necessidade de readequação da pauta, em face da indisponibilidade justificada dos Promotores de Justiça, de atuarem na sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri, designada dia 27 de março de 2019, às 09h.

Às providências.

Intimem-se.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Cuiabá-MT, 11 de março de 2019.

11/03/2019

Carga

De: Primeira Vara Criminal

Para: Gabinete da Primeira Vara Criminal da Capital

08/03/2019

Concluso p/Despacho/Decisão

05/12/2018

Certidão

CERTIFICO que, nesta deixo de expedir ofício ao Setor de Apreensão do Fórum da Capital, haja vista NÃO CONSTAR apreensão nos autos. Nada Mais.

05/12/2018

Mandado de Intimação Expedido

Mand Intimação Para Sessão - Jm ME135

Pessoas a serem intimadas: Testemunha: Dayane Silva Ramos, Rg: 715390-8 Filiação: Loide M.da Silva Ramos, data de nascimento: 11/03/1999, brasileiro(a), natural de Cuiabá-MT, sc Velha da Guia, Bairro: Vu=ila Eugenio, Cidade: Distrito da Guia-MT

Testemunha: Paula Silva da Cruz, Cpf: 00924826193, Rg: 142.28.335 SSP MT Filiação: Pedro Leocadio da Cruz e Pedrina da Silva, data de nascimento: 22/12/1983, brasileiro(a), natur Endereço: Rua N, Qd 57, Casa 02, Bairro: 1º de Março, Cidade: Cuiabá-MT

Testemunha: Loide da Silva Ramos, Cpf: 04535585180, Rg: 2030.816-7 SSP MT Filiação: Alziro da Silva Ramos e Vanda Rodrigues Ramos, data de nascimento: 28/08/1982, brasileiro(lar, Endereço: Estrada Velha da Guia, Rua Vila Eugênio, Bairro: Distrito da Guia, Cidade: Cuiabá-MT

Testemunha: Caroline da Silva Corrêa, Cpf: 05497017100, Rg: 248.8660-2 SSP MT Filiação: Lucia da Silva Correa, data de nascimento: 19/02/1995, brasileiro(a), natural de Várzea gra da Manduquinha, S/nº, Bairro: Distrito de Nossa Srª da Guia, Cidade: Cuiabá-MT

Testemunha: Maura Luiza Saraiva, Rg: 2609137-2 SSP MT Filiação: Abilio Luiz D Silva e Zenaide Bergamarchi da Silva, data de nascimento: 25/04/1956, brasileiro(a), natural de São p: Velha da Guia, Cidade: Cuiabá-MT

Data audiência:

Horário audiência:

Complemento Mandado:

Despacho:Autos código nº 343989

Vistos, etc.

Designo o dia 29 de março de 2019, às 09h, para a sessão de julgamento, pelo Tribunal Popular do Júri.

Às providências.

Intimem-se.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Cuiabá-MT, 25 de outubro de 2018.

Complemento advertência:a) A testemunha que, devidamente intimada, não comparecer à audiência, poderá ser conduzida coercitivamente e responderá, ainda, pelas despesas do adi das sanções penais, por crime de desobediência, nos termos do Art. 458 da Lei nº 11.689/2008, o mesmo se aplicando aos peritos e assistentes, desde que intimados até 05 (cinco) dia

'Art. 458. Se a testemunha, sem justa causa, deixar de comparecer, o juiz presidente, sem prejuízo da ação penal pela desobediência, aplicar-lhe-á a multa prevista no § 2o do art. 436'

'Art. 436. O serviço do júri é obrigatório...

§ 2o A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado.' (NR)

'Art. 459. Aplicar-se-á às testemunhas a serviço do Tribunal do Júri o disposto no art. 441 deste Código.'

'Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri.'

b) As eventuais justificativas de impossibilidade de comparecimento deverão ser apresentadas até a abertura da audiência, respondendo a parte que der causa ao adiamento pelas resp (art. 453 e §§ do CPC).

OBSERVAÇÃO: Deverá(ão) o(a, s) intimando(a, s) comparecer devidamente trajado(a, s) e portando documentos pessoais.

Portaria:

05/12/2018

Edital Expedido

Edital Genérico ME107

Edital de:INTIMAÇÃO

05/12/2018

Mandado de Intimação Expedido

Mand Int Sessão Julgamento - Jm ME134

14/11/2018

Carga

De: Defensoria Pública: DEFENSORIA PUBLICA CRIMINAL

Para: Primeira Vara Criminal

08/11/2018

Carga

De: Primeira Vara Criminal

Para: Defensoria Pública: DEFENSORIA PUBLICA CRIMINAL

05/11/2018

Carga

De: Entidade: Ministério Público

Para: Primeira Vara Criminal

26/10/2018

Carga

De: Primeira Vara Criminal

Para: Entidade: Ministério Público

26/10/2018

Sessão de Julgamento Designada

JURI DESIGNADO PARA O DIA 29 DE MARÇO DE 2019 AS 09 HS

25/10/2018

Carga

De: Gabinete da Primeira Vara Criminal da Capital

Para: Primeira Vara Criminal

25/10/2018

Despacho->Mero expediente

Autos código nº 343989

Vistos, etc.

Designo o dia 29 de março de 2019, às 09h, para a sessão de julgamento, pelo Tribunal Popular do Júri.

Às providências.

Intimem-se.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Cuiabá-MT, 25 de outubro de 2018.

25/10/2018

Carga

De: Primeira Vara Criminal

Para: Gabinete da Primeira Vara Criminal da Capital

10/10/2018

Concluso p/Despacho/Decisão

16/03/2018

Juntada de Ofício

Juntada de documento recebido pelo Protocolo Geral, conforme fls.377/378.

Documento Id: 128959, protocolado em: 15/03/2018 às 15:14:57

16/03/2018**Juntada de Ofício**

Juntada de documento recebido pelo Protocolo Geral, conforme fls.375/376.

Documento Id: 128967, protocolado em: 15/03/2018 às 15:15:24

02/03/2018**Ofício Expedido**

Ofício Genérico (Escrivão) ME052

Número do Ofício:149_Cód. 343989

Digite o texto inicial do Ofício:

Nº Ordem Serv. Aut. Escrivão Assinar:

Nome do Destinatário:Superintendente de Gestão de Pessoas da SEJUSP

Avenida Transversal, s/nº, Bloco B, prédio da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, Palácio Paiaguás, Fone 3613-5590 - Fax: 3613-5522

Cuiabá – Mato Grosso

02/03/2018**Ofício Expedido**

Ofício Genérico (Escrivão) ME052

Número do Ofício:148_Cód. 343989

Digite o texto inicial do Ofício:Réu(s): Marcelo da Silva Correa, Cpf: 03732472140, Rg: 21.93.418-5 SSP MT Filiação: Lucia da Silva Coreia, data de nascimento: 11/05/1991, brasileiro(a)
Endereço: Rua do Manduquinha S/nº, Bairro: Distrito da Guia, Cidade: Cuiabá-MT

Nº Ordem Serv. Aut. Escrivão Assinar:

Nome do Destinatário:COORDENADORIA DO INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO "Dr. AROLDO MENDES PAIVA"

Av. Gonçalo Antunes de Barros, nº 3.245, Bairro Carumbé

Cuiabá - Mato Grosso

CEP 78050-667

01/03/2018**Carga**

De: Gabinete da Primeira Vara Criminal da Capital

Para: Primeira Vara Criminal

28/02/2018**Decisão->Determinação**

Autos código nº 343989

Vistos, etc;

Inexistindo diligências a serem realizadas e irregularidades a serem sanadas, DOU COMO PREPARADO o presente processo para que o pronunciado seja submetido a julgamento, pel

Contudo, ante a necessidade de inclusão em pauta de processos de réus presos, bem como de meta, mas com redistribuição mais antiga nesta Vara, permaneçam os autos em cartório
então serão os autos relatados (CPP, art. 423, II).

Requisitem-se os antecedentes criminais como de costume e requerido.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Cuiabá-MT, 28 de fevereiro de 2018.

28/02/2018**Carga**

De: Primeira Vara Criminal

Para: Gabinete da Primeira Vara Criminal da Capital

21/02/2018**Cota do MP**

Juntada de documento recebido pelo Protocolo Geral, conforme fls.370.

Documento Id: 64923, protocolado em: 09/02/2018 às 17:40:07

09/02/2018

Carga

De: Defensoria Pública: DEFENSORIA PUBLICA CRIMINAL

Para: Primeira Vara Criminal

02/02/2018

Carga

De: Primeira Vara Criminal

Para: Defensoria Pública: DEFENSORIA PUBLICA CRIMINAL

30/01/2018

Cota do MP

Juntada de documento recebido pelo Protocolo Geral, conforme fls.367.

Documento Id: 36624, protocolado em: 29/01/2018 às 16:57:28

29/01/2018

Carga

De: Entidade: Ministério Público

Para: Primeira Vara Criminal

23/01/2018

Carga

De: Primeira Vara Criminal

Para: Entidade: Ministério Público

22/01/2018

Concluso p/Despacho/Decisão

19/12/2017

Carga

De: Gabinete da Primeira Vara Criminal da Capital

Para: Primeira Vara Criminal

18/12/2017

Despacho->Mero expediente

Autos Código n° 343989

Vistos, etc;

Intimem-se as partes para os fins do artigo 422 do CPP, sob pena de preclusão, devendo, ainda, atualizarem o endereço das testemunhas que, na oportunidade, arrolarem.

Após, conclusos para inclusão na pauta de julgamento.

Cumpra-se.

Cuiabá-MT, 18 de dezembro de 2017.

18/12/2017

Concluso p/Despacho/Decisão

De: Central de Autuação

Para: Gabinete da Primeira Vara Criminal da Capital

06/12/2017

Carga

De: Central de Distribuição (Crime)

Para: Central de Autuação

06/12/2017

Redistribuição

Redistribuído em 06/12/2017 às 10:51 Horas da Décima Quarta Vara Criminal para Primeira Vara Criminal Com o Número: 4149-76.2013.811.0042

05/12/2017

Carga

De: Décima Quarta Vara Criminal

Para: Central de Distribuição (Crime)

05/12/2017

Remessa para Redistribuição a Outra Vara na Mesma Comarca

05/12/2017

Carga

De: Gabinete da Decima Quarta Vara Criminal da Capital

Para: Décima Quarta Vara Criminal

01/12/2017

Despacho->Mero expediente

Vistos.

Ante o trânsito em julgado da decisão de fls. 354/357, consoante certidão de fl. 358, e tendo sido mantida a decisão de pronúncia do acusado (fls. 207/216 e 290/301), remetam-se os a Comarca, após as baixas de estilo e anotações de praxe.

Cumpra-se.

01/12/2017

Concluso p/Despacho/Decisão

De: Décima Quarta Vara Criminal

Para: Gabinete da Decima Quarta Vara Criminal da Capital

30/11/2017

Retorno dos autos à 1ª Instância

30/11/2017

Carga

De: Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Para: Décima Quarta Vara Criminal

05/03/2015

Carga

De: Decima Quarta Vara Criminal da Capital

Para: Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

05/03/2015

Remessa dos Autos à 2ª Instância

05/03/2015

Remetido p/Juiz Assinar Expediente

05/03/2015

Ofício Expedido

Remessa de Autos Ao Tj Apreciação de Recurso ME057

Numero do Ofício:242/2015 -Cod. 343989

Nome do Des. Presidente Do Egrégio TJ:Paulo da Cunha

29/05/2014

Carga

De: Gabinete da Decima Quarta Vara Criminal da Capital

Para: Decima Quarta Vara Criminal da Capital

28/05/2014

Despacho->Mero expediente

VISTOS ETC.

I - Abra-se vista ao recorrido para apresentar as contrarrazões, no prazo legal.

II - Decorrido o prazo, com a resposta do recorrido ou sem ela, certifique-se e voltem-me conclusos para fins do artigo 589 do Código de Processo Penal.

III - Às providências.

23/05/2014

Carga

De: Decima Quarta Vara Criminal da Capital

Para: Gabinete da Decima Quarta Vara Criminal da Capital

21/05/2014

Juntada de Contrarrazões

MP

20/05/2014

Carga

De: Entidade: Ministério Público

Para: Decima Quarta Vara Criminal da Capital

09/05/2014**Carga**

De: Decima Quarta Vara Criminal da Capital

Para: Entidade: Ministério Público

05/05/2014**Carga**

De: Gabinete da Decima Quarta Vara Criminal da Capital

Para: Decima Quarta Vara Criminal da Capital

29/04/2014**Despacho->Mero expediente**

VISTOS ETC.

I - Abra-se vista ao recorrido para apresentar as contrarrazões, no prazo legal.

II - Decorrido o prazo, com a resposta do recorrido ou sem ela, certifique-se e voltem-me conclusos para fins do artigo 589 do Código de Processo Penal.

III - Às providências.

29/04/2014**Concluso p/Despacho/Decisão**

De: Central de Autuação

Para: Gabinete da Decima Quarta Vara Criminal da Capital

29/04/2014**Carga**

De: Central de Distribuição (Crime)

Para: Central de Autuação

29/04/2014**Redistribuição**

Redistribuído em 29/04/2014 às 08:59 Horas da Decima Segunda Vara Criminal da Capital para Decima Quarta Vara Criminal da Capital Com o Número: 4149-76.2013.811.0042

28/04/2014**Certidão do Distribuidor**

Certifico que nesta data recebi os presentes autos.

Marta M.G. de Oliveira

Tecnico Judiciario

28/04/2014**Carga**

De: Decima Segunda Vara Criminal da Capital

Para: Central de Distribuição (Crime)

28/04/2014**Remessa para Redistribuição a Outra Vara na Mesma Comarca****25/04/2014****Certidão**

PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO

COMARCA DE CUIABÁ

Juízo da 12ª Vara Criminal

CERTIDAO

Tendo em vista a Res. nº 020/2013/TP e Port. nº 95/2013/DF, remeto o presente feito ao Cartório Distribuidor, para redistribuição à nova unidade competente.

Cuiabá, 25 de abril de 2014

Sandra Santini Veber

Gestora Judiciária

24/04/2014

Juntada de Razões de Apelação
RAZÕES DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO.

23/04/2014

Carga
De: Entidade: DEFENSORIA PUBLICA CRIMINAL
Para: Decima Segunda Vara Criminal da Capital

19/11/2013

Carga
De: Decima Segunda Vara Criminal da Capital
Para: Entidade: DEFENSORIA PUBLICA CRIMINAL

19/11/2013

Vista

18/11/2013

Certidão de tempestividade
Tempestividade

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o recurso em sentido estrito da defesa foi protocolado no prazo legal.

Cuiabá - MT, 18 de novembro de 2013.

Escrivã(o)

18/11/2013

Carga
De: Gabinete da Decima Segunda Vara Criminal da Capital
Para: Decima Segunda Vara Criminal da Capital

14/11/2013

Decisão->Recebimento->Recurso
Vistos, etc.

Se tempestivo, o que deverá ser certificado, recebo o recurso, no sentido estrito, interposto pelo réu MARCELO DA SILVA CORRÊA, por via da douta representante da Defensoria Pública

Assim, intime-se a ilustre Defensora, para que apresente suas razões de recurso. Após, ao Ministério Público para contrariá-las.

À conclusão, em seguida, para os fins devidos.

Cumpra-se.

05/11/2013

Carga
De: Decima Segunda Vara Criminal da Capital
Para: Gabinete da Decima Segunda Vara Criminal da Capital

01/11/2013

Concluso p/Despacho/Decisão

30/10/2013**Juntada**
Certidão nº 165449.

10/09/2013**Juntada de cópia de alvará de soltura**
Termo de Compromisso e Certidão

10/09/2013**Juntada de Mandado de Intimação e certidão**
mandado com Diligência Positiva

22/08/2013**Carga**
De: Entidade: Ministério Público

Para: Decima Segunda Vara Criminal da Capital

21/08/2013**Carga**
De: Decima Segunda Vara Criminal da Capital

Para: Entidade: Ministério Público

21/08/2013**Vista ao MP**

20/08/2013**Certidão de Abertura de Volume**

Certifico e dou fé que, nesta data, em cumprimento ao item 2.3.8 da Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Mato Grosso - CNGC, procedi à a das fls. 204.

20/08/2013**Certidão de Encerramento de Volume**

Certifico e dou fé que, nesta data, em cumprimento ao item 2.3.8 da Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Mato Grosso - CNGC, encerro o v

20/08/2013**Juntada de Recurso da Defesa**

20/08/2013**Juntada de Ofício**
of. 3870/2013/dhpp

19/08/2013**Carga**
De: Entidade: DEFENSORIA PUBLICA CRIMINAL

Para: Decima Segunda Vara Criminal da Capital

12/08/2013**Carga**
De: Decima Segunda Vara Criminal da Capital

Para: Entidade: DEFENSORIA PUBLICA CRIMINAL

12/08/2013**Vista**

08/08/2013**Carga**
De: Entidade: Ministério Público

Para: Decima Segunda Vara Criminal da Capital

07/08/2013**Carga**
De: Decima Segunda Vara Criminal da Capital

Para: Entidade: Ministério Público

07/08/2013**Vista ao MP**

06/08/2013**Distribuição do Oficial de Justiça**

Distribuído para o Oficial: Luiz Carlos Monteiro dos Santos Documento Nr: 251006

06/08/2013**Distribuição do Oficial de Justiça**

Distribuído para o Oficial: Luiz Carlos Monteiro dos Santos Alvará Nr: 251005

06/08/2013**Mandado de Intimação Expedido**

ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE CUIABÁ - MT

JUÍZO DA DECIMA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA CAPITAL

343989

MANDADO DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

REU PRESO- Zona 03

EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO(A) MM.(ª) JUIZ(A) Maria Aparecida Ferreira Fago

N.º DO PROCESSO: 4149-76.2013

SITUAÇÃO DO RÉU: PRESO

ESPÉCIE: Ação Penal de Competência do Júri->Processo Comum->PROCESSO CRIMINAL

RÉU/REEDUCANDO(S): Réu(s): Marcelo da Silva Correa, Cpf: 037.324.721.40, Rg: 21.93.418-5 SSP MT Filiação: Lucia da Silva Corea, data de nascimento: 11/5/1991, brasileiro(a), n: Endereço: Rua do Manduquinho, Bairro: Nossa Senhora da Guia, Cidade: Guia-MT, PRESO NO CENTRO DE RESSOCIALIZAÇÃO DE CUIABÁ-MT.

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

FINALIDADE: INTIMAR O RÉU, acima qualificado, da R. SENTENÇA DE PRONUNCIA de fls. 207/216, datada de 05 de AGOSTO de 2013, cuja cópia segue anexa.

OBSERVAÇÃO: Deverá o(a) senhor(a) oficial(a) de justiça: I - Indagar ao(s) réu(s) se deseja(m) recorrer da sentença; II - Cientificar o(s) réu(s) de que, caso queira(m) recorrer, terá(ão) período, procurar seu Advogado/Defensor Público ou Dativo, para os esclarecimentos necessários e fins devidos.

Cuiabá - MT, 06 de agosto de 2013.

Sandra Santini Veber

Gestora Judicial

Portaria nº 01/001-GAB

SEDE DO JUÍZO E INFORMAÇÕES: Rua Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, Sn - D

Bairro: Centro Político Administrativo

Cidade: Cuiabá-MT Cep:78049905

Fone: (65) 3648-6000/6001

06/08/2013**Documento Expedido**

ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE CUIABÁ - MT

JUÍZO DA DECIMA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA CAPITAL

TERMO DE COMPROMISSO

DADOS DO PROCESSO

N.º DO PROCESSO: 4149-76.2013 – cód. 343989

ESPÉCIE: Ação Penal de Competência do Júri->Processo Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

PARTE RÉ: MARCELO DA SILVA CORREA

DATA E LOCAL : Cuiabá, 06 de agosto de 2013.

CONDIÇÕES A SEREM CUMPRIDAS PELO(A, S) COMPROMITENTE(S):

- recolhimento domiciliar até às 23h, salvo no exercício de trabalho lícito ou atividade educativa;
- proibição de freqüentar bares, boates, casas de prostituição e locais de reputação duvidosa;
- proibição de mudar de residência ou ausentar-se da Comarca por mais de trinta dias, sem prévia comunicação e autorização da autoridade processante;
- comparecimento, perante a autoridade, todas as vezes em que for intimado para ato a ser realizado e para o eventual julgamento.

COMPROMITENTE(S): Réu(s): Marcelo da Silva Correa, Cpf: 037.324.721.40, Rg: 21.93.418-5 SSP MT Filiação: Lucia da Silva Correa, data de nascimento: 11/5/1991, brasileiro(a), na Endereço: Rua do Manduquinha, Bairro: Nossa Senhora da Guia, Cidade: Guia-MT, preso no Centro de Ressocialização de Cuiabá-MT.

Pelo(a) MM(a) Juiz(a) foi concedida a REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA à(s) pessoa(s) supra-identificada(s), ficando esta(s) cientificada(s) do compromisso de cumprir as condi revogação do benefício e o recolhimento ao cárcere, o que, de pronto, o(a, s) compromitente(s) aceitou, pelo que foi lavrado o presente termo.

Eu, _____, Gestor(a) Judiciário(a), lavrei o presente termo, conferi e o subscrevi.

Cuiabá - MT, 6 de agosto de 2013.

Maria Aparecida Ferreira Fago

Juiz(a) de Direito

Compromitente(s): Marcelo da Silva Correa

Acusado

06/08/2013

Alvará Expedido

ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE CUIABÁ - MT

JUÍZO DA DECIMA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA CAPITAL

343989

ALVARÁ DE SOLTURA Nº 052/2013

(SE POR OUTRO MOTIVO NÃO ESTIVER PRESO)

O(A) Doutor(a) Maria Aparecida Ferreira Fago, Juiz(a) de Direito desta Comarca, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc.

MANDA ao Senhor(a) Oficial(a) de Justiça, à Autoridade Policial ou a quem de direito, que, em cumprimento à r. Decisão firmada nos Autos de Processo Criminal cód. 343989, pelo(a) M Ferreira Fago, por meio da qual foi revogado a prisão preventiva e, coloque imediatamente em LIBERDADE o(a, s) preso(a, s), MARCELO DA SILVA CORREA enclausurado(a, s) desd flagrante delito convertido em decreto preventivo, pronunciado de ter praticado o crime de homicídio qualificado, fato esse ocorrido na mesma data, numa residência particular no Distrito da Silva Correa, desde que não haja outro motivo que justifique a permanência do(a, s) mesmo(a, s) no cárcere.

Réu(s): Marcelo da Silva Correa, Cpf: 037.324.721.40, Rg: 21.93.418-5 SSP MT Filiação: Lucia da Silva Correa, data de nascimento: 11/5/1991, brasileiro(a), natural de Cuiabá-MT, con Manduquinha, Bairro: Nossa Senhora da Guia, Cidade: Guia-MT, preso no Centro de Ressocialização de Cuiabá-MT.

O R I G E M

4149-76.2013

Processo Criminal

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

REVOGO, pois, A PRISÃO PREVENTIVA do pronunciado MARCELO DA SILVA CORRÊA, vulgo "Neto", decretada a fls. 103/107, e o faço com fundamento no artigo 316, c/c o artigo 4 parecer ministerial e atendendo ao pedido da defesa. Expeça-se, pois, o respectivo alvará de soltura, dele fazendo constar a cláusula "se por al não estiver preso". Ainda conste do exp

ato da soltura, seu atual endereço, ou dentro de dez dias à Secretaria da Vara, por qualquer meio, bem como de cumprir as obrigações cautelares ora impostas, advertindo-o que, em caso de descumprimento, poderá ser decretada sua prisão preventiva, nos termos da lei (CPP, parágrafo único do artigo 312). Concomitantemente, deverá assinar o termo de compromisso lavrado e ser efetivado.

Cuiabá - MT, 6 de agosto de 2013.

Maria Aparecida Ferreira Fago

Juiz(a) de Direito

Obs: Documento válido somente com o selo de autenticidade.

CERTIFICO ser autêntica a assinatura supra, do(a) Dr.(a) Maria Aparecida Ferreira Fago, MM.(ª) Juiz(a) de Direito desta Vara/Comarca. Em 6/8/2013.

Sandra Santini Veber

Gestor(a) Judiciário(a)

SEDE DO JUÍZO E INFORMAÇÕES: Rua Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, Sn - D

Bairro: Centro Político Administrativo

Cidade: Cuiabá-MT Cep:78049905

Fone: (65) 3648-6000/6001

06/08/2013

Carga

De: Gabinete da Decima Segunda Vara Criminal da Capital

Para: Decima Segunda Vara Criminal da Capital

05/08/2013

Sem Resolução de Mérito->Pronúncia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO

FÓRUM DES. JOSÉ VIDAL - COMARCA DE CUIABÁ

JUÍZO DA 12ª VARA CRIMINAL

Ação Penal n.º : 4149-762013.811.0042- Código 343989

Autor : Ministério Público Estadual

Réu(s) : Marcelo da Silva Corrêa

Vítima(s) : Mikael da Silva Corrêa

Vistos, etc.

Trata-se de ação penal, instaurada em face da denúncia de fls. 05/08, oferecida pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso, representado pelo douto Promotor de Justiça Dr. João DA SILVA CORRÊA, segundo documento de fls. 187, vulgo "Neto", brasileiro, convivente, filho de Lúcia da Silva Corrêa, nascido no dia 11 de maio de 1991, em Cuiabá, MT, como incurso (recurso que impossibilitou a defesa do ofendido), e § 4º (segunda parte), c/c artigo 29, "caput", mais a agravante do artigo 61, inciso II, alínea "e" (descendente), todos do Código Penal

Os fatos foram expostos, pelo órgão acusador, nos seguintes termos:

"Consta do caderno informativo, que na noite de 01/03/2013, em horário não determinado, na residência localizada na rua Vila Eugênio, s/n, distrito Guia, o denunciado Marcelo da Silva Dayane da Silva Ramos, num momento de desentendimento, passaram a disputar o filho Mikael da Silva Corrêa, com pouco mais de 01 (um) mês de vida; inicialmente, a criança de ter sofrido fratura e, ao depois atirada no chão pela genitora Dayane, causando-lhe a morte por politraumatismo, conforme constata o laudo pericial de necropsia n.º 1.9067.1.2013.41221

Segundo narra a investigação, Marcelo iniciou um romance com a adolescente Dayane, a qual engravidou, ocasião em que resolveram conviver sob o mesmo teto, advindo dessa união em 25/01/2013.

No dia do evento delituoso, o denunciado chegou do trabalho, por volta das 17hs, e por volta das 19hs começou se arrumar para ir ao colégio, ocasião em que Dayane disse-lhe que não estava bem naquele momento em que teve início uma discussão, sendo apaziguada pela sra. Loide -genitora de Dayane, pela vizinha Maura e, pela sra. Paula - tia do denunciado.

Ato contínuo, com a chegada do padrasto de Dayane, a mesma se acalmou, oportunidade em que cada um foram para sua residência.

Mais tarde, Marcelo foi até o colégio, e depois de determinado tempo retornou para sua vivenda, oportunidade em que o jovem casal, retomaram o entrelaçamento, onde o pequeno Mikael passou a fazer parte do brinquedo de ambos, pois nesse instante Marcelo na tentativa de retirar a criança do colo de Dayane passou a puxá-la pelo braço, causando-lhe fratura, tamanha a força empregada conseguindo arrancar o filho da mãe - Dayane, esta no decorrer da discussão teria falado "NÃO VAI SE MEU NEM SEU", para, em ato contínuo, arremessar a vítima ao solo, ceifando-lhe a vida.

Logo, o motivo do crime foi torpe, eis que se deu em razão de ciúmes por parte de Dayane em relação a Marcelo, quando então utilizaram da criança para atingir um ao outro, como insinuado.

E, dada a tenra idade do infante, não houve qualquer gesto defensivo, pois alheio a qualquer discernimento sobre a discussão dos pais.

Finda a contenda, Marcelo pegou o filho, já morto no chão, colocando-o no carrinho de bebê, não comentando sobre os fatos com ninguém naquela noite, inclusive, por duas vezes a acariar a vítima, na frente de Paula e Loide.

Na manhã seguinte, foram acordados pela genitora de Dayane, quando então a adolescente pegou seu filho e saiu dizendo que estava desmaiado, ocasião em que sua genitora - sra. Lúcia estava morta.

Nesse contexto, o acusado, de qualquer modo, concorreu para o crime de homicídio, na qualidade de partícipe, pois contribuiu para a realização do evento morte" (fls.05/06).

O acusado foi preso em flagrante (fls. 16/39) e, pela decisão de fls. 103/107, trasladada do IPCD n.º 3359-02.2013.811.0042, código 343474 (fls. 102), exarada pela Juíza Plantonista, a como convertida essa prisão em preventiva, para garantia da ordem pública.

O respectivo mandado foi cumprido em 11 de março de 2013 (fls. 108/109). A denúncia, por sua vez, recebida em 25 de março de 2013 (fls. 110/115).

Efetivada a citação pessoal do réu, declarou ele que não tinha advogado e aceitava a nomeação de um Defensor Público (fls. 131/132).

Assim, ante a decisão anterior (fls. 114, item VI), a nobre representante da Defensoria Pública com função nesta ofereceu resposta à acusação, sem arguições de preliminares e afirmar apresentar. Quanto às testemunhas, arrola quatro, também indicadas na denúncia e informadas pelo réu por ocasião da entrevista no presídio (fls. 133).

Diante disso, designado o dia 24 de junho de 2013, às 14h, para a audiência única de que trata o art. 411, do CPP (fls. 134), ocasião em que ouvidas a testemunha Maura Luiza Saraiva Corrêa (fls. 145), Dayane Silva Ramos (fls. 147), Paula Silva da Cruz (fls. 148), Loide da Silva Ramos (fls. 149) e Caroline da Silva Corrêa (fls. 150). E, em havendo desistência de Raim 2), procedido ao interrogatório do acusado (fls. 151) e encerrada a instrução probatória, pugnando, as partes, pela substituição dos debates orais por memoriais escritos. Também reque do assistido, à vista de suas condições pessoais favoráveis e a ausência das hipóteses e fundamentos para a manutenção dessa medida, deixando o Dr. Promotor para manifestar-se p

Os registros dos depoimentos e do interrogatório foram feitos pelo recurso da gravação audiovisual, conforme expressamente autorizado pelo artigo 405, §§ 1º e 2º, do CPP, e pelas del Justiça do Estado de Mato Grosso, constantes do Capítulo 2, seção 20, da CNGC/MT, sendo o respectivo CD-ROM juntado aos autos na sequência do ato, armazenado em envelope a

Em memoriais finais (fls. 157/168), o ilustrado representante do órgão do Ministério Público, Dr. João Augusto Veras Gadelha, aguarda a procedência da denúncia, para pronunciar o ac § 2º, incisos I (motivo torpe), IV (recurso de impossibilitou a defesa do ofendido) e § 4º (segunda parte), c/c artigo 29, "caput", c/c artigo 61, inciso II, alínea "e" (descendente), todos do C artigo 413, do CPP.

A seu ver, não existem dúvidas quanto à materialidade do crime, estampada no Laudo Pericial de Necropsia de fls. 79/85.

No pertinente à autoria, assevera que ela é tida como confessa, nas fases policial e processual, conforme depreende-se das falas do denunciado e de sua companheira, mãe da vítima,

Ainda menciona outras declarações, concluindo haver mais de uma versão nos autos, razão por que, demonstrados os indícios suficientes de participação do acusado no presente delicto a matéria melhor apreciada pelo Conselho de Sentença, ante a natureza da decisão de pronúncia, que encerra o mero juízo de admissibilidade acusatória, não sendo permitido ao mag provas, mister esse reservado ao Tribunal Popular. Reporta-se à regra in dubio pro societate, adotada para esta decisão, que não condena nem absolve, bastando, para tanto, a existên mesmo princípio vigora quanto às qualificadoras, que só poderão ser excluídas, nesta fase, quando manifestamente improcedentes, sem qualquer apoio nos autos. No caso, entende q mais acurado pelo Conselho de Sentença. Invoca e transcreve entendimentos doutrinário e jurisprudencial sobre os assuntos postos em discussão, incluindo a concessão da liberdade deferimento (fls. 157/168).

Já o réu, pela eminente Defensora Pública que o assiste, Drª Erinan Goulart Ferreira, nos memoriais de fls. 169/184, após o conciso relatório, pugna pela impronúncia, ante a ausência (segundo seu entendimento "o acusado negou peremptoriamente a prática do delito, tanto em sede inquisitorial como em juízo, sempre apresentando a mesma versão dos fatos, consen sentido de que não participou da morte da Vítima" (fls. 170).

Acrescenta, a Drª Defensora, em suma, que não houve ajuste de vontades e o fato de o acusado estar no local, onde a vítima foi jogada ao solo por sua genitora, não autoriza que lhe s qualificado. Alega que, até o momento, a defesa não sabe qual é o fato atribuído ao denunciado, pois a mera alegação de que ele contribuiu para o crime, não individualiza sua conduta defesa se realizem. Destaca a confirmação do réu de ter segurado o braço da vítima, para protegê-la do descontrolo da mãe e, nesse momento, achou ter machucado o braço do infanti pericial. Conclui que o réu não participou de modo algum no resultado morte da vítima e, vendo a criança no chão a recolheu e a colocou no carrinho. Não existem, nos autos, no seu pe não preencher o requisito primordial de ajuste de condutas e identidade de crime. Requer, pois, depois de citar doutrina e jurisprudências para alicerçar suas teses, a impronúncia do ac qualificadora do motivo torpe, bem como a revogação da prisão preventiva e concessão da liberdade provisória, oferecendo os documentos de fls. 185/190.

Os autos vieram-me conclusos, para a decisão que encerra esta primeira fase do procedimento relativo aos processos da competência do Tribunal do Júri. Entretanto, em verificando h crime de estupro de vulnerável, previsto no art. 217-A, do CP, cometido, em tese, pelo acusado Marcelo contra sua companheira Dayane da Silva Ramos, bem como de indícios de mau processo por sua avó materna Srª Loide da Silva Ramos (fls. 72/76), determinada, pela decisão de fls. 191/194, a remessa dos autos ao Ministério Público para as providências que julg Defensora, juntando-se, na oportunidade, os laudos periciais pertinentes, extraídos do sistema informatizado ("Politec-Online"). Ainda, mantida a custódia cautelar do denunciado.

Assim, no r. pronunciamento de fls. 204/205, o Dr. Promotor de Justiça oficiante ressalta que os referidos delitos não encontram conexão com o crime contra a vida nestes investigado, p tempo e lugar diversos. Desse modo, requer, "seja encaminhada cópia integral do presente, para a Central de Acompanhamento de Inquiridos do Ministério Público Estadual, para adoç 204/205).

A Defensora Pública, por sua vez, dá-se por ciente dos laudos juntados e, considerando a manifestação do Ministério Público, pugna pelo prosseguimento do feito, ratificando os memo

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Conforme relatado, o réu MARCELO DA SILVA CORRÊA, vulgo "Neto", devidamente qualificado, foi denunciado pela acusação de, por motivo torpe e mediante recurso que impossibilit crime de homicídio, que teve como vítima seu filho Mikael da Silva Corrêa, com pouco mais de um mês de vida.

Os fatos foram expostos, na peça inicial, nos seguintes termos:

"Consta do caderno informativo, que na noite de 01/03/2013, em horário não determinado, na residência localizada na rua Vila Eugênio, s/n, distrito Guia, o denunciado Marcelo da Silva Dayane da Silva Ramos, num momento de desentendimento, passaram a disputar o filho Mikael da Silva Corrêa, com pouco mais de 01 (um) mês de vida; inicialmente, a criança de ter sofrendo fratura e, ao depois atirada no chão pela genitora Dayane, causando-lhe a morte por politraumatismo, conforme constata o laudo pericial de necropsia n° 1.9067.1.2013.41221

Segundo narra a investigação, Marcelo iniciou um romance com a adolescente Dayane, a qual engravidou, ocasião em que resolveram conviver sob o mesmo teto, advindo dessa uniãc 25/01/2013.

No dia do evento delituoso, o denunciado chegou do trabalho, por volta das 17hs, e por volta das 19hs começou se arrumar para ir ao colégio, ocasião em que Dayane disse-lhe que não momento em que teve início uma discussão, sendo apaziguada pela sra. Loide -genitora de Dayane, pela vizinha Maura e, pela sra. Paula - tia do denunciado.

Ato contínuo, com a chegada do padrasto de Dayane, a mesma se acalmou, oportunidade em que cada um foram para sua residência.

Mais tarde, Marcelo foi até o colégio, e depois de determinado tempo retornou para sua vivenda, oportunidade em que o jovem casal, retomaram o entreviro, onde o pequeno Mikael pe outro, fazendo parte do brinquedo de ambos, pois nesse instante Marcelo na tentativa de retirar a criança do colo de Dayane passou a puxá-la pelo braço, causando-lhe fratura, tamanha e conseguindo arrancar o filho da mãe - Dayane, esta no decorrer da discussão teria falado "NÃO VAI SE MEU NEM SEU", para, em ato contínuo, arremessar a vítima ao solo, ceifando-l

Logo, o motivo do crime foi torpe, eis que se deu em razão de ciúmes por parte de Dayane em relação a Marcelo, quando então utilizaram da criança para atingir um ao outro, como ins

E, dada a tenra idade do infante, não houve qualquer gesto defensivo, pois alheio a qualquer discernimento sobre a discussão dos pais.

Finda a contenda, Marcelo pegou o filho, já morto no chão, colocando-o no carrinho de bebê, não comentando sobre os fatos com ninguém naquela noite, inclusive, por duas vezes a ac a vítima, na frente de Paula e Loide.

Na manhã seguinte, foram acordados pela genitora de Dayane, quando então a adolescente pegou seu filho e saiu dizendo que estava desmaiado, ocasião em que sua genitora - sra. L estava morto.

Nesse contexto, o acusado, de qualquer modo, concorreu para o crime de homicídio, na qualidade de partícipe, pois contribuiu para a realização do evento morte" (fls.05/07).

Por isso, dado o réu como incurso no artigo 121, § 2º, incisos I (motivo torpe) IV (recurso que impossibilitou a defesa do ofendido), e § 4º (segunda parte), c/c artigo 29, "caput", mais a a (descendente), todos do Código Penal, aguardando o órgão acusador, nos memoriais finais (fls. 157/168), a pronúncia do réu, nesses termos, por entender presentes os requisitos do a qualificadoras. Ainda opina pelo deferimento do pedido de liberdade provisória.

Já o acusado, pela Defensora Pública que o assiste, requer a impronúncia, com fulcro no art. 414, do CPP, ante a ausência de indícios suficientes de participação. Alternativamente, per por fim, a revogação da prisão preventiva e concessão da liberdade provisória (fls. 169/184, ratificadas a fls. 206, verso).

Do exame dos autos e das disposições legais que regem à matéria, verifica-se que a denúncia deve ser totalmente acolhida e o réu pronunciado para ser submetido a julgamento pelo 1 hipóteses do artigo 413, "caput", do CPP:

"O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação".

Com efeito, a materialidade do fato delituoso está provada pelo laudo pericial de necropsia (fls. 79/85).

Os indícios suficientes da participação do acusado no presente delito, a despeito das alegações defensivas, resultam da confissão do acusado, que não negou, em nenhuma das oportu (fls. 34/36) e processual (fls. 151/152), ter puxado o braço da criança, só largando-o quando ouviu um estalo, isso depois de um desentendimento com a mãe da vítima, que a segurava Delegacia de Polícia:

"(...) Que a vítima nasceu no dia 25/01/2013 (...) quanto aos fatos o interrogando relata que ontem quando chegou do trabalho, por volta das 19hs quando ia se arrumar para ir na escol criança estava doente; Que o interrogando insistiu em ir e sendo impedido por Dayane começaram a discutir; Que brigaram dentro do quarto e Dayane começou a dizer que ia embora c estava com a vítima no colo e o interrogando começou a puxá-la pelo braço, momento que ouviu um estalo e então largou o bracinho; Que nesse momento, Dayane com raiva, disse qu no chão; Que o interrogando pode afirmar que Dayane não deixou a criança apenas cair, mas que a jogou ao chão intencionalmente; Que o interrogando acredita que Dayane não quer queria entrega-la ao interrogando; Que a briga cessou e o interrogando pegou o filho do chão e o colocou no carrinho; Que a criança não chorava pois com a queda ficou desacordada; acalmar Dayane, mas em nenhum momento Paula pegou a criança no colo e foi embora ao ver que a briga havia cessado; Que o interrogando deixou a criança no carrinho e voltou a c pensou que a criança estivesse apenas desacordada e não morta e então foram dormir; Que hoje por volta das 06h30m sua sogra os acordou para fazer a mudança; Que Dayane pego não respirava gritou a mãe; Que sua sogra viu e disse que a criança estava morta; Que o interrogando ligou para sua irmã Carol e para a tia Paula; Que Carol ligou para a polícia que ar realmente estava morta; Que os policiais desta delegacia chegaram no local e o interrogando e sua companheira Dayane inicialmente não contaram a verdade porque tiveram medo; Ql contar a verdade dos fatos, de que em meio a discussão Dayane jogou a vítima no chão..." (fls. 35/36).

Em juízo, Marcelo ratifica, no seu cerne, essa fala, afirmando, em suma, que, depois do desentendimento com Dayane, puxou mesmo o bracinho da criança e quebrou seu braço, sem c forma descrita na denúncia. Continua, dizendo que não imaginou que a criança estivesse morta em razão da quantidade de roupa que usava; que a criança não chorou quando foi atirar foram dormir; que somente no outro dia é que viram que a criança estava morta; que não acordaram durante a noite para saber se a criança estava com algum problema...(CD-R de fls.

Os investigadores de polícia que estiveram na cena do crime, Edinaldo Pereira Santos, Tereza Maria de Nascimento Pereira e Juann Paulo Queiroz de Melo, ouvidos na Delegacia, afirr depoimento dos envolvidos e confissões do acusado e de sua companheira, ao relatarem que durante uma briga entre eles, a vítima teve seu braço fraturado e foi jogada ao chão, "cheq por Dayane em co-autoria com Marcelo" (fls. 18/19, 20/21 e 22/23, respectivamente).

Dayane da Silva Ramos, por sua vez, quando ouvida na unidade policial, após relatar os detalhes do início de seu namoro com o denunciado, a gravidez e os locais nos quais residiram

"(...) Que no dia 25/01/2013 Mikael nasceu, tendo a declarante saído do hospital Santa Helena em companhia do filho; (...) Que quanto aos fatos a declarante relata que ontem (01/03/1: do retorno da empresa na qual foi levar o exame para admissão; Que às 19hs Marcelo se arrumou para ir a escola, no entanto a declarante pediu que ele ficasse em casa porque o beb declarante estava com ciúmes e então começaram a discutir; Que a declarante ameaçou ir embora e levar a criança; Que essa discussão ocorreu dentro do quarto onde morava com M discussão com o marido até o ponto em que ele tentou puxar a vítima do colo da declarante; Que a declarante segurava o bebê, ora vítima, no colo e Marcelo tentava puxá-lo pelo braço declarante respondia que não entregaria a ele; Que Marcelo não conseguiu tirar a vítima do colo da declarante e largou o braço dela; Que com raiva em razão da briga a declarante abr sendo que nesse momento disse para Marcelo: "então nem eu nem você!", abriu os braços e a criança caiu; Que não se recorda se Marcelo disse alguma coisa, mas a declarante afirm morresse; Que a declarante só pensava em não deixar o filho com o pai nem com a família dele; Que a declarante não se recorda se a vítima chorou quando caiu ao chão; Que a discus Que então já viram que a criança estava desacordada, mas até então a declarante não pensou que ela estivesse morta; Que a declarante sentou na beirada da cama e Marcelo colocou Marcelo entrou no quarto e a declarante pegou a criança no colo na posição de amamentação, mas realmente achava que ela estivesse apenas desacordada; Que Paula não pegou a c declarante e Marcelo dormiram; Que hoje pela manhã a mãe da declarante os acordou para fazer a mudança; Que a declarante pegou a vítima no colo e viu que ela ainda estava desac criança não acordada; Que a criança estava enrolada em uma manta e ainda quentinha; Que sua mãe viu que a criança estava morta; Que a declarante ligou para sua cunhada Carol e acionada a polícia militar e o policial disse que a criança estava morta; Que a declarante não disse aos policiais de imediato o que tinha realmente acontecido porque ficou com medo de Que a declarante relata ainda que na noite de ontem quando ainda discutia com Marcelo, sua mãe chamou Maura; Que quando Maura chegou, sua mãe estava com o bebê no colo e d declarante estava muito nervosa; Que só depois que Maura foi embora, sua mãe passou a criança para a declarante que foi para o quarto com Marcelo e então ocorreu a discussão e a criança no chão porque quis, mas afirma que não tinha intenção de mata-la apenas não queria entrega-la ao pai" (fls. 30/32).

Entretanto, em juízo, Dayane alterou sua versão dos fatos, afirmando, em suma, que naquela noite, o acusado queria ir à escola, com o que a declarante não concordou, porque a vítima discussão mas, acalmados os ânimos, ela amamentou a criança e pediu para sua mãe que a colocasse para dormir, o que foi atendido, então, a vítima foi deitada no carrinho, em um c seguinte, ela percebeu que a criança não estava do mesmo jeito como ela a havia deixado na noite anterior, chamou sua mãe, e essa, ao ver a criança, verificou que ela estava sem vid apresentou qualquer reação quando soube da morte do filho; que não houve disputa entre eles e que desconfia que foi o acusado quem o matou (fls. 147).

Maura Luiza Saraiva, que foi chamada pela genitora de Dayane para tentar apaziguar a discussão, confirmou, tanto na Delegacia de Polícia (fls. 24/25), como em juízo (fls. 146), que es o casal, mas foi embora deixando a criança com vida, nos braços da avó materna Loide da Silva Ramos. Essa, igualmente, apresentou a mesma versão dos fatos nas duas ocasiões em fls. 149, em juízo), sustentando, em síntese, que, após a discussão, o casal foi para o "quartinho" no qual moravam e ela não ouviu mais nada, só na manhã do dia seguinte, quando su: acontecendo com a criança, constatou que ela estava morta.

Paula Silva da Cruz, tia do denunciado, também foi chamada por ele para intervir na discussão. Contudo, ouvida na Delegacia de Polícia (fls. 26/27) e em juízo (fls. 148), nada soube inf momento em que esteve no local dos fatos, não teve a vítima em seus braços e, serenados os ânimos, deixou o local, não sabendo afirmar, se ela ainda estava com vida.

Caroline da Silva Correa, irmã do denunciado, em resumo, disse na fase inquisitiva (fls. 58/61) e roborou em juízo (fls. 150):

"(...) Que no dia seguinte às 06hs a declarante recebeu uma mensagem de texto do celular do Marcelo que dizia: "me liga"; Que a declarante pegou o celular da sua avó, ligou no celula disse: "Carol vem aqui que Mikael morreu!"; Que a declarante pegou a bicicleta e chegando na casa viu dona Loide chorando na porta; Que Marcelo e Dayane também estavam na fren com o neném morto no braço, "sem fazer nada"; Que ninguém fez nada até que a declarante chegou e perguntou o que tinha acontecido; Que Dayane respondeu: "não sei Carol, depoi de mamar para o neném, ele arrotou, eu dei ele no carrinho e ele dormiu"; Que Dayane continuou: "ai 03hs eu acordei e dei de mama novamente pra ele e hoje quando eu levantei vi Paula e contou; Que Paula disse que era para chamar a polícia, mas de imediato Dayane disse que não era para chamar a polícia porque ia "todo mundo preso" e que acionasse só o II declarante não chamar a polícia, mas a declarante ligou para o numero de telefone da polícia militar do Distrito da Guia; Que enquanto os policiais militares não chegavam a Dayane nã militares chegaram viram que o braço da criança estava quebrado; Que mesmo sem o policial perguntar, Dayane disse de imediato: "mas ele não caiu!"; Que até o momento em que os local a Dayane só fazia e se preocupava em perguntar se ia ser presa; Que além disso Dayane a cada momento contava a "história" de um jeito, dizia que havia levantado 03hs para da levantado para beber água e tinha visto que a criança estava dormindo, sendo que Marcelo consentia e confirmava tudo que era dito por Dayane; Que Marcelo ainda disse ter visto Day que quando os policiais civis chegaram eles foram encaminhados para esta delegacia e a declarante só soube o que realmente aconteceu através do noticiário; Que Marcelo em nenhu acontecido de verdade, ele sempre confirmava tudo o que Dayane dizia sobre aquela noite..." (fls. 58/61).

Raimundo Rodrigues Marques, avó materno da vítima, inquirido somente na Delegacia de Polícia (fls. 62/64), nada acrescentou acerca dos fatos. Do mesmo modo, a informante Lucia c em que ouvida (fls. 55/57 e 145).

Vê-se, pois, que irrompe dos autos mais de uma versão e a prova testemunhal, colhida no decorrer da instrução, não dirimiu a celeuma, porque não presenciais.

Assim, impossível acolher, de plano, as alegações da defesa, nos supracitados memoriais finais (fls. 169/184), e impronunciar o réu MARCELO DA SILVA CORREA, vulgo "Neto", uma vez que a hipótese é permitida apenas se o juiz não se convencer "da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação". Ao contrário, pronuncia-se o crime, "à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado, bem como as causas de aumento de pena" (CPP, art. 413, caput e § 1º).

No caso sub examen, como visto, os elementos probatórios não excluem, de forma inquestionável, a responsabilidade criminal do denunciado da forma posta na denúncia. Ao contrário, mister um exame mais aprofundado e comparativo de todo o conjunto para resolver o impasse, o que deve ser feito pelo Tribunal do Júri, onde serão resolvidas as questões divergentes (fls. 169/184, ratificadas a fls. 206, verso).

Haverá, ainda, a possibilidade de produção ou renovação das provas em plenário, dirimindo dúvidas, infirmando ou validando aquelas já existentes, tarefa essa a ser desempenhada pelo magistrado pronunciante examinar a causa com minúcias e decidir, definitivamente, por uma das versões ventiladas.

Nessa perspectiva, toda a argumentação utilizada pela defesa deve ser discutida em plenário, onde caberá a aplicação do artigo 386, do CPP, com a absolvição em caso de dúvida, por um decreto condenatório.

A pronúncia, por sua vez, é juízo de mera admissibilidade da acusação e não da condenação. Independe, por isso, de prova rigorosa. Basta, repito, nos termos do supracitado artigo 41 do crime e dos indícios suficientes da autoria. Assim, o princípio in dubio pro societate sobreposto, nesta fase, ao in dubio pro reo, irrompe da própria lei, não se podendo falar, à vista dela,

Relativamente às circunstâncias qualificadoras descritas na denúncia, constantes do artigo 121, § 2º, incisos I (motivo torpe), e IV (recurso que impossibilitou a defesa do ofendido), veri-se a coerência delas com a prova oral nesta aceita, destacando-se a fala do acusado e das testemunhas, supratranscritas, das quais irrompe que o crime foi praticado em razão de uma brigada, com pouco mais de um mês de idade, sem qualquer possibilidade de defesa, portanto, foi usada como objeto de disputa. Também o laudo de necropsia, nº 1.9067.1.2013.41221-0, dentre elas, no braço esquerdo, o que coincide com a prova testemunhal amealhada nos autos (fls. 79/85).

Há, pois, nesta análise perfunctória dos fatos, indícios da ocorrência das qualificadoras incluídas, o que força o envio da questão para julgamento do Tribunal do Júri, sob pena de afronta à Constituição Federal, apesar da celeuma posta pela defesa quanto à configuração do motivo torpe.

Acresça-se que, na hipótese, as qualificadoras apontadas não estão elididas pelas provas produzidas no processo, de forma que já por esse só motivo devem ser reservadas para a apreciação de sua competência. Nesse contexto, realça-se que a exclusão liminar de qualificadoras só é possível quando manifestamente descabidas ou improcedentes, porque vigora quanto a elas, tan-societate, competindo ao juiz prolator da pronúncia especificá-las, nos termos da lei (art. 413, § 1º, CPP).

Aplicáveis à espécie as jurisprudências assentadas no Superior Tribunal de Justiça:

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. PRONÚNCIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO ENTRE ACUSADO E EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA. ORDEM DENEGADA.

1. Se as conclusões a que chegou o Tribunal a quo quanto à dinâmica dos fatos podem ser depreendidas da leitura da denúncia e da decisão de pronúncia, não há falar em violação da sentença.
2. O Tribunal do Júri é o competente para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, sendo certo que, na fase do iudicium accusationis, existindo dúvidas acerca da existência de crime procedimental, ou seja, in dubio pro societate.
3. In casu, existindo indícios quanto à presença da surpresa, e considerando que aludida qualificadora somente pode ser excluída na fase de pronúncia quando se revelar manifestamente o constrangimento ilegal alegado não se configura.
4. Ordem denegada" (HC 210.372/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 03/05/2012).

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. MOTIVO FÚTIL. PRONÚNCIA. APONTADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DAS QUALIFICADORAS. EIVA NÃO CARACTERIZADA. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA. ORDEM DENEGADA.

1. Conquanto o § 1º do artigo 413 do Código de Processo Penal preveja que "a fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios de autoria, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena", não há dúvidas de que a sentença do Tribunal do Júri deve ser motivada, inclusive no que se refere às qualificadoras do homicídio, notadamente diante do disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, que impõe a fundamentação das decisões judiciais.
2. No caso dos autos, tendo o magistrado singular motivado, ainda que sucintamente, a admissibilidade das qualificadoras do delito de homicídio, indicando expressamente as circunstâncias de elemento surpresa empregado - recurso que dificultou a defesa da vítima -, bem como o sentimento que teria encorajado o paciente a praticar a conduta delituosa em apreço, não se vislumbra ensejo a sua anulação.
3. Além disso, em respeito ao princípio do juiz natural, somente é cabível a exclusão das qualificadoras na sentença de pronúncia quando manifestamente improcedentes e descabidas, caracterização ou não deve ficar a cargo do Conselho de Sentença, conforme já decidido por esta Corte.
4. A análise acerca da forma como foram praticadas as condutas supostamente delituosas é tarefa que deve ser feita de acordo com a narrativa dos fatos constantes da denúncia, com o âmbito do devido processo legal, a cargo da Corte Popular, juiz natural da causa, o que impede a afirmação ou exclusão das qualificadoras por este Sodalício.
5. Ordem denegada" (HC 213.651/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 23/09/2011).

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, julgo admissível a acusação, lançada na denúncia de fls. 05/08, e, em consequência, PRONUNCIAR, com fundamento no artigo 413, § 1º, do CPP, a pronúncia do crime de homicídio, em razão de uma brigada, com pouco mais de um mês de idade, sem qualquer possibilidade de defesa, portanto, foi usada como objeto de disputa. Também o laudo de necropsia, nº 1.9067.1.2013.41221-0, dentre elas, no braço esquerdo, o que coincide com a prova testemunhal amealhada nos autos (fls. 79/85).

Quanto à custódia cautelar do acusado, concluo que ele pode aguardar o julgamento em liberdade, à vista dos fatos narrados na peça acusatória, sua primariedade, ausência de antecedentes criminais e favorável do representante do Ministério Público (fls. 166/168).

REVOGO, pois, A PRISÃO PREVENTIVA do pronunciado MARCELO DA SILVA CORRÊA, vulgo "Neto", decretada a fls. 103/107, e o faço com fundamento no artigo 316, c/c o artigo 4º do CPP, com parecer ministerial e atendendo ao pedido da defesa.

Recomenda o caso, contudo, pelas circunstâncias da ocorrência e pelas condições pessoais do acusado, a imposição das medidas cautelares abaixo relacionadas, previstas no artigo 316, § 1º, do CPP, suficientes, convenientes e necessárias, visando a assegurar a aplicação da lei penal e a evitar o risco de novas infrações e desaparecimento:

- recolhimento domiciliar até às 23h, salvo no exercício de trabalho lícito ou atividade educativa;
- proibição de frequentar bares, boates, casas de prostituição e locais de reputação duvidosa;
- proibição de mudar de residência ou ausentar-se da Comarca por mais de trinta dias, sem prévia comunicação e autorização da autoridade processante;
- comparecimento, perante a autoridade, todas as vezes em que for intimado para ato a ser realizado e para o eventual julgamento.

Expeça-se, pois, o respectivo alvará de soltura, dele fazendo constar a cláusula "se por aí não estiver preso". Ainda conste do expediente a obrigação de o liberado informar, no ato da sua liberação, à Secretaria da Vara, por qualquer meio, bem como de cumprir as obrigações cautelares ora impostas, advertindo-o que, em caso de descumprimento de qualquer delas, poderá ser preso de novo (CPP, parágrafo único do artigo 312). Concomitantemente, deverá assinar o termo de compromisso lavrado e ser efetivada a intimação desta.

Façam-se as intimações, comunicações e anotações necessárias e, preclusa a decisão de pronúncia, se não houver recurso, ou, ao reverso, depois da baixa do processo, certifique-se objetos eventualmente apreendidos, ao juiz presidente do Tribunal do Júri, nos termos do artigo 421, do CPP.

Por fim, atenda-se ao requerimento ministerial de fls. 204/205, item 3, no tocante aos crimes noticiados na decisão de fls. 191/194. Extraia-se, pois, cópia integral dos presentes autos, i encaminhamento à Central de Acompanhamento de Inquéritos do Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis.

P. R. I. C.

Cuiabá, MT, 05 de agosto de 2013.

MARIA APARECIDA FERREIRA FAGO

Juíza de Direito

02/08/2013

Carga

De: Decima Segunda Vara Criminal da Capital

Para: Gabinete da Decima Segunda Vara Criminal da Capital

02/08/2013

Concluso p/Sentença

31/07/2013

Carga

De: Entidade: DEFENSORIA PUBLICA CRIMINAL

Para: Decima Segunda Vara Criminal da Capital

26/07/2013

Carga

De: Decima Segunda Vara Criminal da Capital

Para: Entidade: DEFENSORIA PUBLICA CRIMINAL

26/07/2013

Vista

26/07/2013

Carga

De: Gabinete da Decima Segunda Vara Criminal da Capital

Para: Decima Segunda Vara Criminal da Capital

25/07/2013

Despacho->Mero expediente

Vistos, etc.

Encaminhem-se os autos à Defensoria Pública criminal, conforme determinado a fls. 194, penúltimo parágrafo, voltando à conclusão, após.

Cumpra-se, com urgência.

23/07/2013

Carga

De: Decima Segunda Vara Criminal da Capital

Para: Gabinete da Decima Segunda Vara Criminal da Capital

23/07/2013

Concluso p/Despacho/Decisão

22/07/2013

Juntada de Petição do Autor

19/07/2013

Carga

De: Entidade: Ministério Público

Para: Decima Segunda Vara Criminal da Capital

18/07/2013

Carga

De: Decima Segunda Vara Criminal da Capital

Para: Entidade: Ministério Público

18/07/2013

Vista ao MP**18/07/2013****Carga**

De: Gabinete da Decima Segunda Vara Criminal da Capital

Para: Decima Segunda Vara Criminal da Capital

16/07/2013**Decisão->Determinação**

Ação Penal n.º : 4149-76.2013.811.0042- Código 343989

Autor : Ministério Público Estadual

Réu(s) : Marcelo da Silva Correia

Vítima(s) : Dayane da Silva Ramos

Vistos, etc.

Trata-se de ação penal, instaurada em face da denúncia de fls. 05/08, oferecida pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso, representado pelo douto Promotor de Justiça Dr. João DA SILVA CORRÊA, segundo documento de fls. 187, vulgo "Neto", brasileiro, convivente, filho de Lúcia da Silva Corrêa, nascido no dia 11 de maio de 1991, em Cuiabá, MT, como incur (recurso que impossibilitou a defesa do ofendido), e § 4º (segunda parte), c/c artigo 29, "caput", mais a agravante do artigo 61, inciso II, alínea "e" (descendente), todos do Código Penal de 01/03/2013, em horário não determinado, na residência localizada na rua Vila Eugênio, s/n, distrito Guia, o denunciado Marcelo da Silva Corrêa, e sua companheira - a adolescente L desentendimento, passaram a disputar o filho Mikael da Silva Corrêa, com pouco mais de 01 (um) mês de vida; inicialmente, a criança de tenra idade foi puxada pelo braço por Marcelo pela genitora Dayane, causando-lhe a morte por politraumatismo, conforme constata o laudo pericial de necropsia n.º 1.9067.1.2013.41221-01, albergado às fls. 72/76.

Segundo narra a investigação, Marcelo iniciou um romance com a adolescente Dayane, a qual engravidou, ocasião em que resolveram conviver sob o mesmo teto, advindo dessa união 25/01/2013.

No dia do evento delituoso, o denunciado chegou do trabalho, por volta das 17hs, e por volta das 19hs começou se arrumar para ir ao colégio, ocasião em que Dayane disse-lhe que não momento em que teve início uma discussão, sendo apaziguada pela sra. Loide -genitora de Dayane, pela vizinha Maura e, pela sra. Paula - tia do denunciado.

Ato contínuo, com a chegada do padrasto de Dayane, a mesma se acalmou, oportunidade em que cada um foram para sua residência.

Mais tarde, Marcelo foi até o colégio, e depois de determinado tempo retornou para sua vivenda, oportunidade em que o jovem casal, retomaram o enterevo, onde o pequeno Mikael pe outro, fazendo parte do brinquedo de ambos, pois nesse instante Marcelo na tentativa de retirar a criança do colo de Dayane passou a puxá-la pelo braço, causando-lhe fratura, tamanha e conseguindo arrancar o filho da mãe - Dayane, esta no decorrer da discussão teria falado "NÃO VAI SE MEU NEM SEU", para, em ato contínuo, arremessar a vítima ao solo, ceifando-l

Logo, o motivo do crime foi torpe, eis que se deu em razão de ciúmes por parte de Dayane em relação a Marcelo, quando então utilizaram da criança para atingir um ao outro, como ins

E, dada a tenra idade do infante, não houve qualquer gesto defensivo, pois alheio a qualquer discernimento sobre a discussão dos pais.

Finda a contenda, Marcelo pegou o filho, já morto no chão, colocando-o no carrinho de bebê, não comentando sobre os fatos com ninguém naquela noite, inclusive, por duas vezes a ac a vítima, na frente de Paula e Loide.

Na manhã seguinte, foram acordados pela genitora de Dayane, quando então a adolescente pegou seu filho e saiu dizendo que estava desmaiado, ocasião em que sua genitora - sra. L estava morto.

Nesse contexto, o acusado, de qualquer modo, concorreu para o crime de homicídio, na qualidade de partícipe, pois contribuiu para a realização do evento morte" (fls.05/06).

O acusado foi preso em flagrante (fls. 16/39) e, pela decisão de fls. 103/107, trasladada do IPCD n.º 3359-02.2013.811.0042, código 343474 (fls. 102), exarada pela Juíza Plantonista, a como convertida essa prisão em preventiva, para garantia da ordem pública.

O respectivo mandado foi cumprido em 11 de março de 2013 (fls. 108/109). A denúncia, por sua vez, recebida em 25 de março de 2013 (fls. 110/115).

Efetivada a citação pessoal do réu, declarou ele que não tinha advogado e aceitava a nomeação de um Defensor Público (fls. 131/132).

Assim, ante a decisão anterior (fls. 114, item VI), a nobre representante da Defensoria Pública com função nesta ofereceu resposta à acusação, sem arguições de preliminares e afirmar apresentar. Quanto às testemunhas, arrola quatro testemunhas, também indicadas na denúncia, como informado pelo réu por ocasião da entrevista no presídio (fls. 133).

Diante disso, designado o dia 24 de junho de 2013, às 14h, para a audiência única de que trata o art. 411, do CPP, ocasião em que ouvidas a testemunha Maura Luiza Saraiva (fls. 146) 145), Dayane Silva Ramos (fls. 147), Paula Silva da Cruz (fls. 148), Loide da Silva Ramos (fls. 149) e Caroline da Silva Corrêa (fls. 150). E, em havendo desistência de Raimundo Rodriç ao interrogatório do acusado (fls. 151) e encerrada a instrução probatória, pugnando, as partes, pela substituição dos debates orais por memoriais escritos. Também requerido, pela Drª à vista de suas condições pessoais favoráveis e a ausência das hipóteses e fundamentos para a manutenção dessa medida, deixando o Dr. Promotor para manifestar-se posteriormente

Os registros dos depoimentos e do interrogatório foram feitos pelo recurso da gravação audiovisual, conforme expressamente autorizado pelo artigo 405, §§ 1º e 2º, do CPP, e pelas del Justiça do Estado de Mato Grosso, constantes do Capítulo 2, seção 20, da CNGC/MT, sendo o respectivo CD-ROM juntado aos autos na sequência do ato, armazenado em envelope a

Em memoriais finais (fls. 157/168), o ilustrado representante do órgão do Ministério Público, Dr. João Augusto Veras Gadelha, aguarda a procedência da denúncia, para pronunciar o ac § 2º, incisos I (motivo torpe), IV (recurso de impossibilitou a defesa do ofendido) e § 4º (segunda parte), c/c artigo 29, "caput", c/c artigo 61, inciso II, alínea "e" (descendente), todos do C artigo 413, do CPP.

A seu ver, não existem dúvidas quanto à materialidade do crime, estampada no Laudo Pericial de Necropsia de fls. 79/85.

No pertinente à autoria, assevera que ela é tida como confessa, nas fases policial e processual, conforme depreende-se das falas do acusado e de sua companheira, mãe da vítima, às

Ainda menciona outras declarações, concluindo haver mais de uma versão nos autos, razão por que, demonstrados o indícios suficientes de participação do acusado no presente delito matéria melhor apreciada pelo Conselho de Sentença, ante a natureza da decisão de pronúncia, que encerra o mero juízo de admissibilidade acusatória, não sendo permitido ao magist mister esse reservado ao Tribunal Popular. Reporta-se à regra in dubio pro societate, adotada para esta decisão, que não condena nem absolve, bastando, para tanto, a existência do c princípio vigora quanto às qualificadoras, que só poderão ser excluídas, nesta fase, quando manifestamente improcedentes, sem qualquer apoio nos autos. No caso, entende que amba acurado pelo Conselho de Sentença. Invoca e transcreve entendimentos doutrinário e jurisprudencial acerca dos assuntos postos em discussão, incluindo a concessão da liberdade pro deferimento (fls. 157/168).

Já o réu, pela eminente Defensora Pública que o assiste, Drª Erinan Goulart Ferreira, nos memoriais de fls. 169/184, após o conciso relatório, pugna pela impronúncia, ante a ausência (segundo seu entendimento "o acusado negou preempitoriamente a prática do delito, tanto em sede inquisitorial como em juízo, sempre apresentando a mesma versão dos fatos, consen sentido de que não participou da morte da Vítima" (fls. 170).

Acrescenta, em suma, que não houve ajuste de vontades e o fato de o acusado estar no local, onde a vítima foi jogada ao solo por sua genitora, não autoriza que lhe seja atribuída a pr; que, até o momento, a defesa não sabe qual é o fato atribuído ao acusado, pois a mera alegação de que ele contribuiu para o crime, não individualiza sua conduta, impossibilitando o cc configurada a qualificadora. Requer, pois, depois de citar doutrina e jurisprudências para alicerçar suas teses, a impronúncia do acusado e, subsidiariamente, a exclusão da qualificador:

prisão preventiva e concessão da liberdade provisória, oferecendo os documentos de fls. 185/190.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Conforme irrompe do relatado, os autos vieram-me conclusos, para a decisão que encerra esta primeira fase do procedimento relativo aos processos da competência do Tribunal do Júri finais das partes, por via de memoriais: Ministério Público (fls. 157/168); réu MARCELO DA SILVA CORRÊA (fls. 169/184).

Entretanto, da análise dos autos, verifico que deve ser aplicado, ao caso, o disposto no artigo 384, do CPP, segundo a permissão contida no artigo 411, § 3º, desse mesmo código.

E isso porque, na denúncia, como se vê de seus termos, supratranscritos, somente descrito e imputado ao réu a conduta tipificada no artigo 121, § 2º, incisos I (motivo torpe), IV (recurso 4º (segunda parte), c/c artigo 29, "caput", mais a agravante do artigo 61, inciso II, alínea "e" (descendente), todos do Código Penal, por concluir o denunciante que ele, "de qualquer modo participou, pois contribuiu para a realização do evento morte" (fls.07).

No entanto, há indicações, na prova colhida, da prática do crime, pelo réu, de estupro de vulnerável, previsto no artigo 217-A, do CP, uma vez que a mãe da criança morta, a adolescente de idade estava vivendo em união estável com o acusado, fato que era do seu conhecimento. Aliás, desde a sua prisão, consignou a autoridade policial que ele estava cometendo o crime esse de natureza permanente. Basta uma leitura dos depoimentos colhidos, ressaltando as falas dos próprios envolvidos (Dayane e Marcelo), bem como dos familiares, ouvidos na documentação constante dos autos, para se constatar que o réu começou a namorar Dayane, quando essa tinha doze anos de idade, tendo ela logo engravidado, após o que passaram Silva Correa, nasceu no dia 25 de janeiro de 2013, ocasião em que Dayane estava com treze anos de idade, assim como na data do óbito da criança, em 1º de março de 2013, e de sua mãe, porquanto nasceu em 11 de março de 1999.

Marcelo, por sua vez, possuía, no início do relacionamento, vinte anos de idade e, na época do fato, vinte e um anos, uma vez nascido no dia 11 de maio de 1991. Nesse particular, vale mencionar que namorou com Dayane no dia 19 de fevereiro de 2012 e, no mês de maio, quando ela lhe disse que estava grávida, decidiram morar juntos (fls. 35).

Mister se faz registrar que, devido aos sinais visíveis de maus tratos, constatados pela unidade médica que, em data anterior, atendeu à criança, aliado ao termo de responsabilidade de criança morta, Srª Loide da Silva Ramos (fls. 72/76), essa, também, foi indiciada pelo cometimento, em tese, do crime previsto no artigo 136, parágrafo 2º, do Código Penal (fls. 86/88).

Diante disso, dê-se nova vista ao Ministério Público, para as providências que julgar cabíveis. Em seguida, ouça-se a Defensora do acusado, tudo nos termos do art. 384, do CPP, volta

Antes, junte-se ao feito, o Laudo Pericial de Local do Crime, requisitado a fls. 42 e mencionado pelo Delegado de Polícia, no relatório final (fls. 97), extraindo-o do sistema eletrônico ("P") solicitando a remessa imediata àquela autoridade. Igualmente os laudos periciais de lesões corporais e de constatação de violência sexual, relativos aos envolvidos Marcelo e Dayne, e do juízo.

Quanto à prisão do réu, mantenho-a, por ora, porque não caracterizado nenhum excesso injustificado de prazo e por concluir, ainda, subsistentes os motivos expostos na decisão que a

De qualquer forma, o pedido será reapreciado, com maior profundidade, na fase legal, que se avizinha.

Intimem-se e cumpra-se.

12/07/2013

Carga

De: Decima Segunda Vara Criminal da Capital

Para: Gabinete da Decima Segunda Vara Criminal da Capital

12/07/2013

Concluso p/Despacho/Decisão

11/07/2013

Juntada de memoriais do réu

10/07/2013

Carga

De: Entidade: DEFENSORIA PUBLICA CRIMINAL

Para: Decima Segunda Vara Criminal da Capital

03/07/2013

Carga

De: Decima Segunda Vara Criminal da Capital

Para: Entidade: DEFENSORIA PUBLICA CRIMINAL

03/07/2013

Vista

03/07/2013

Juntada

Manifestação do Ministério Público: Memoriais Finais.

02/07/2013

Carga

De: Entidade: Ministério Público

Para: Decima Segunda Vara Criminal da Capital

26/06/2013

Carga

De: Decima Segunda Vara Criminal da Capital

Para: Entidade: Ministério Público

26/06/2013

Vista ao MP

25/06/2013

Carga

De: Gabinete da Decima Segunda Vara Criminal da Capital

Para: Decima Segunda Vara Criminal da Capital

25/06/2013

Carga

De: Decima Segunda Vara Criminal da Capital

Para: Gabinete da Decima Segunda Vara Criminal da Capital

24/06/2013

Decisão->Homologação

ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE CUIABÁ - MT

JUÍZO DA DECIMA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA CAPITAL

TERMO DE AUDIÊNCIA E INSTRUÇÃO

Número do Processo: 4149-76.2013.811.0042 (Cód. 343989)

Parte Ré: Marcelo da Silva Correa

Data e horário: segunda-feira, 24 de junho de 2013, às 14h

PRESENTES

Juiz(a) de Direito: Dr.(a) Maria Aparecida Ferreira Fago

Promotor de Justiça: Dr. Wesley Sanches Lacerda

Defensor Público: Dr^a. Erinan Gulart Ferreira

Advogado: Sebastião Ney da Silva Provenção OAB/MT 10328 (advogado da testemunha- Dayane Silva Ramos)

Acusado: Marcelo da Silva Correa (preso)

Testemunhas Comuns: Maura Luiza Saraiva, Loide da Silva Ramos, Raimundo Rodrigues Marques, Paula Silva da Cruz

Testemunha de acusação: Lúcia da Silva Correia, Caroline da Silva Correia, Dayane Silva Correia

OCORRÊNCIAS

1 - Aberta a audiência e efetuado o pregão foi constatada a presença das partes supramencionadas. As testemunhas presentes foram compromissadas e qualificadas, conforme termos

2 – Dada a palavra ao Ministério Público, a fim de se manifestar sobre a testemunha Raimundo Rodrigues Marques, desistiu de sua oitiva. Igualmente a Defensora Pública, ante o arrol

3 - Realizado, portanto, o interrogatório do acusado que permaneceu sem algemas, em cumprimento à Súmula vinculante nº. 11 do STF.

4- A douta Defensora Pública requereu, após interrogado o réu, a revogação de sua prisão preventiva, considerando as suas condições pessoais favoráveis e a ausência dos requisitos

5- Dada a palavra ao Ministério Público, requereu seu douto representante para manifestar-se sobre o pedido de revogação, supracitado, por ocasião dos memoriais finais.

6- As partes pugnaram pela substituição dos debates orais por memoriais escritos.

7 – Nessa audiência, empregado o recurso de gravação audiovisual, nos termos da lei (CPP, art. 405, § 1º) e instruções normativas, constantes do Cap. 2, Seção 20, da CNGC/MT, enc seguinte aos termos

8 – Também científicadas as partes sobre a utilização do registro audiovisual dos atos da audiência, sendo todos advertidos de que é vedada a sua divulgação não autorizada a pessoas: 071/2008-GAB/CGJ e Cap. 2, Seção 20, CNGC/MT).

DELIBERAÇÕES

Pela MM.^a Juíza foi deliberado o seguinte:

"I – Homologo a desistência da testemunha Raimundo Rodrigues Marques, manifestada pelas partes, item 2.

II - Não havendo mais testemunhas a inquirir e interrogado o réu, DECLARO encerrada a instrução probatória e DETERMINO seja dada vista dos autos às partes, para apresentação de memoriais, conforme requerido, sendo o Ministério Público, também, acerca da revogação pretendida pela defesa (ocorrência, item 2).

III – Após, voltem conclusos para a decisão devida.

IV – Saem os presentes intimados. Cumpra-se.”

Nada mais havendo a consignar, por mim, ACD, foi lavrado o presente termo, que vai assinado pelos presentes.

Maria Aparecida Ferreira Fago

Juiz(a) de Direito

Promotor de Justiça Defensora Pública

Acusado

24/06/2013

Audiência Realizada

ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE CUIABÁ - MT

JUÍZO DA DECIMA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA CAPITAL

TERMO DE AUDIÊNCIA E INSTRUÇÃO

Número do Processo: 4149-76.2013.811.0042 (Cód. 343989)

Parte Ré: Marcelo da Silva Correa

Data e horário: segunda-feira, 24 de junho de 2013, às 14h

PRESENTES

Juiz(a) de Direito: Dr.(a) Maria Aparecida Ferreira Fago

Promotor de Justiça: Dr. Wesley Sanches Lacerda

Defensor Público: Dr^a. Erinan Gulart Ferreira

Advogado: Sebastião Ney da Silva Provenção OAB/MT 10328 (advogado da testemunha- Dayane Silva Ramos)

Acusado: Marcelo da Silva Correa (preso)

Testemunhas Comuns: Maura Luiza Saraiva, Loide da Silva Ramos, Raimundo Rodrigues Marques, Paula Silva da Cruz

Testemunha de acusação: Lúcia da Silva Correia, Caroline da Silva Correia, Dayane Silva Correia

OCORRÊNCIAS

1 - Aberta a audiência e efetuado o pregão foi constatada a presença das partes supramencionadas. As testemunhas presentes foram compromissadas e qualificadas, conforme termos

2 – Dada a palavra ao Ministério Público, a fim de se manifestar sobre a testemunha Raimundo Rodrigues Marques, desistiu de sua oitiva. Igualmente a Defensora Pública, ante o arrol

3 - Realizado, portanto, o interrogatório do acusado que permaneceu sem algemas, em cumprimento à Súmula vinculante nº. 11 do STF.

4- A douta Defensora Pública requereu, após interrogado o réu, a revogação de sua prisão preventiva, considerando as suas condições pessoais favoráveis e a ausência dos requisitos

5- Dada a palavra ao Ministério Público, requereu seu douto representante para manifestar-se sobre o pedido de revogação, supracitado, por ocasião dos memoriais finais.

6- As partes pugnaram pela substituição dos debates orais por memoriais escritos.

7 – Nessa audiência, empregado o recurso de gravação audiovisual, nos termos da lei (CPP, art. 405, § 1º) e instruções normativas, constantes do Cap. 2, Seção 20, da CNGC/MT, enc seguinte aos termos

8 – Também cientificadas as partes sobre a utilização do registro audiovisual dos atos da audiência, sendo todos advertidos de que é vedada a sua divulgação não autorizada a pessoa: 071/2008-GAB/CGJ e Cap. 2, Seção 20, CNGC/MT).

DELIBERAÇÕES

Pela MM.^a Juíza foi deliberado o seguinte:

I – Homologo a desistência da testemunha Raimundo Rodrigues Marques, manifestada pelas partes, item 2.

II - Não havendo mais testemunhas a inquirir e interrogado o réu, DECLARO encerrada a instrução probatória e DETERMINO seja dada vista dos autos às partes, para apresentação de memoriais, conforme requerido, sendo o Ministério Público, também, acerca da revogação pretendida pela defesa (ocorrência, item 2).

III – Após, voltem conclusos para a decisão devida.

IV – Saem os presentes intimados. Cumpra-se.”

Nada mais havendo a consignar, por mim, ACD, foi lavrado o presente termo, que vai assinado pelos presentes.

Maria Aparecida Ferreira Fago

Juiz(a) de Direito

Promotor de Justiça Defensora Pública

Acusado

21/06/2013

Concluso p/Sentença

21/06/2013

Certidão (RAJ)

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, os Doutos representantes do Ministério Público e da Defensoria Pública Estadual estão cientes da audiência a ser realizada nestes autos mediante entreg

21/06/2013

Juntada de Mandado e Certidão

Mandado e Certidão positiva

20/06/2013

Ofício Expedido

ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE CUIABÁ - MT

JUIZO DA DECIMA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA CAPITAL

Ofício n. 1030/2013-(343989)- ssv Cuiabá - MT, 20 de JUNHO de 2013.

Referência: Processo n. 4149-76.2013 - código 343989

Parte autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO Parte ré: MARCELO DA SILVA CORREA

Senhor(a) Diretor,

Por determinação da MM.(ª) Juiz(a) de Direito da Décima Segunda Vara Criminal da Capital desta Comarca, Monica Catarina Perri Siqueira, requisito a Vossa Senhoria as providências Dayane Silva Ramos, Rg: 715390-8 Filiação: Loide M. da Silva Ramos, data de nascimento: 11/3/1999, brasileiro(a), natural de Cuiabá-MT, solteiro(a), sem profissão, Endereço: Estrada Distrito da Guia-MT, que se encontra(m) internada no Complexo Pomeri - Internação Feminina até a este Juízo, a fim de ser ouvida como testemunha em audiência de INSTRUÇÃO E J em referencia, que o Ministério Público move contra MARCELO DA SILVA CORREA denunciado nas penas do incurso nas penas do art. 121, § 2º, inciso I, II e IV do CP, no dia 24 de ju Edifício do Fórum local, sito no endereço ao final indicado.

Requisito, ainda, que a referida escolta permaneça no Edifício do Fórum até o término da audiência e, após, proceda à remoção do(a, s) detento(s) até às dependências do Complexo P permanecer até ulteriores deliberações deste Juízo Criminal.

Atenciosamente,

Sandra Santini Veber

Gestora Judicial em subst.

Ao(a) Ilustríssimo(a) Senhor(a)

Gerente da Unidade de Internação Feminina

CENTRO SÓCIO EDUCATIVO POMERI

Av. Dante Martins de Oliveira, s/n Bairro Planalto- Cuiabá-MT.

Fone: 3648-3201

SEDE DO JUÍZO DEPRECANTE E INFORMAÇÕES Rua Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, Sn - D

Bairro: Centro Político Administrativo

Cidade: Cuiabá-MT Cep:78050970

Fone: (65) 3648-6000

19/06/2013

Carga

De: Entidade: DEFENSORIA PUBLICA CRIMINAL

Para: Decima Segunda Vara Criminal da Capital

18/06/2013

Carga

De: Decima Segunda Vara Criminal da Capital

Para: Entidade: DEFENSORIA PUBLICA CRIMINAL

18/06/2013

Vista

17/06/2013

Distribuição do Oficial de Justiça

Distribuído para o Oficial: Wanderley Leite Rocha Documento Nr: 244950

17/06/2013

Distribuição do Oficial de Justiça

Distribuído para o Oficial: Eliel Cecílio da Silva Documento Nr: 244949

17/06/2013

Distribuição do Oficial de Justiça

Distribuído para o Oficial: Anselmo Noronha de Oliveira Documento Nr: 244948

14/06/2013

Ofício Expedido

ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE CUIABÁ - MT

JUÍZO DA DECIMA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA CAPITAL

Ofício n. 1010/2013-(343989)- ssv Cuiabá - MT, 14 de Junho de 2013.

Referência: Processo n. 4149-76.2013

Parte autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO Parte ré: MARCELO DA SILVA CORREA

Senhor(a) Diretor,

Por determinação da MM.(ª) Juiz(a) de Direito da Décima Segunda Vara Criminal da Capital desta Comarca, Monica Catarina Perri Siqueira, requisito a Vossa Senhoria providências no Marcelo da Silva Correa, Cpf: 037.324.721.40, Rg: 21.93.418-5 SSP MT Filiação: Lucia da Silva Coreia, data de nascimento: 11/5/1991, brasileiro(a), natural de Cuiabá-MT, convivente, recolhido(a, s) na(o) Centro de Ressocialização de Cuiabá-MT, até a este Juízo, a fim de participar de audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, alusiva aos autos da Ação Penal em com incurso nas penas do art. 121, § 2º, inciso I e IV do CP, no dia 24 de Junho de 2013, às 14h, na sala de audiências do Edifício do Fórum local, sito no endereço ao final indicado.

Requisito, ainda, que a referida escolta permaneça no Edifício do Fórum até o término da audiência e, após, proceda à remoção do(a, s) detento(s) até às dependências do Centro de R permanecer até ulteriores deliberações deste Juízo Criminal.

Atenciosamente,

Sandra Santini Veber

Gestora Judicial em subst.

Ao(a) Ilustríssimo Senhor

DILTON MATOS DE FREITAS

Diretor do Centro de Ressocialização de Cuiabá-MT.

Fone: (65) 3653-2757 Fax: (65) 3653-1897

SEDE DO JUÍZO DEPRECANTE E INFORMAÇÕES Rua Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, Sn - D

Bairro: Centro Político Administrativo

Cidade: Cuiabá-MT Cep:78050970

Fone: (65) 3648-6000

14/06/2013**Mandado de Intimação Expedido**
ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE CUIABÁ - MT

JUÍZO DA DECIMA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA CAPITAL

343989 §!CHz`

MANDADO DE INTIMAÇÃO – AUDIÊNCIA

RÉU PRESO - URGENTE- zona 03

EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO(A) MM.(ª) JUIZ(A) Monica Catarina Perri Siqueira

N.º DO PROCESSO: 4149-76.2013.811.0042

PESSOA(S) A SER(EM) INTIMADAS: Reu: Marcelo da Silva Correa, Cpf: 037.324.721.40, Rg: 21.93.418-5 SSP MT Filiação: Lucia da Silva Coreia, data de nascimento: 11/5/1991, bras jardineiro, Endereço: Rua do Manduquinha, Bairro: Nossa Senhora da Guia, Cidade: Guia-MT, PRESO NO CENTRO D E RESSOCIALIZAÇÃO DE CUIABÁ-MT.

ESPÉCIE: Ação Penal de Competência do Júri->Processo Comum->PROCESSO CRIMINAL

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

DENUNCIADO(S)/RÉU(S): Marcelo da Silva Correa

ADVOGADO(S) DO(S) RÉU(S): Dr.(s) Defensoria Pública

FINALIDADE: INTIMAÇÃO DO ACUSADO acima qualificada(s) para PARTICIPAR da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO I que realizar-se-á no dia 24 de junho de 2013, às 14:

DESPACHO/DECISÃO: " I- Considerando que não foram arguidas preliminares, na resposta escrita do réu (fls. 133), nem apresentados novos documentos, designo o dia 24 de junho d única de instrução e julgamento de que trata o artigo 411, do CPP."

Cuiabá - MT, 14 de junho de 2013.

Sandra Santini Veber

Gestor(a) Judiciário(a)

Autorizado(a) pelo Provimento n° 52/2007-CGJ

SEDE DO JUÍZO E INFORMAÇÕES: Rua Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, Sn - D

Bairro: Centro Político Administrativo

Cidade: Cuiabá-MT Cep:78049905

Fone: (65) 3648-6000/6001

14/06/2013

Mandado de Intimação Expedido
ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE CUIABÁ - MT

JUÍZO DA DECIMA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA CAPITAL

343989 §1Chz`

MANDADO DE INTIMAÇÃO – AUDIÊNCIA

RÉU PRESO - URGENTE- zona 03

EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO(A) MM.(ª) JUIZ(A) Monica Catarina Perri Siqueira

N.º DO PROCESSO: 4149-76.2013.811.0042

PESSOA(S) A SER(EM) INTIMADAS: Testemunha: Paula Silva da Cruz, Cpf: 009.248.261.93, Rg: 142.28.335 SSP MT Filiação: Pedro Leocadio da Cruz e Pedrina da Silva, data de na: Cuiabá-MT, casado(a), micro empresária, Endereço: Rua N, Qd 57, Casa 02, Bairro: 1º de Março, Cidade: Cuiabá-MT, fone: 9928-6595.

ESPÉCIE: Ação Penal de Competência do Júri->Processo Comum->PROCESSO CRIMINAL

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

DENUNCIADO(S)/RÉU(S): Marcelo da Silva Correa

ADVOGADO(S) DO(S) RÉU(S): Dr.(s) Defensoria Pública

FINALIDADE: INTIMAÇÃO DA(S) TESTEMUNHA(S) acima qualificada(s) para SER(EM) INQUIRIDA(S) em audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO I que realizar-se-á no dia 24 de final indicado.

DESPACHO/DECISÃO: " I- Considerando que não foram arguidas preliminares, na resposta escrita do réu (fls. 133), nem apresentados novos documentos, designo o dia 24 de junho d única de instrução e julgamento de que trata o artigo 411, do CPP."

ADVERTÊNCIAS: a) Não comparecendo à audiência designada, sem justa causa, a parte denunciada (réu), ser-lhe-á decretada a Revelia. b) A testemunha que, devidamente intimada, conduzida coercitivamente e responderá, ainda, pelas despesas do adiamento do ato (art. 412 do CPC), sem prejuízo das sanções penais, por crime de desobediência, o mesmo se apl intimados até 05 (cinco) dias antes da audiência. c) As eventuais justificativas de impossibilidade de comparecimento deverão ser apresentadas até a abertura da audiência, respondend respectivas despesas e demais cominações legais (art. 453 e §§ do CPC).

OBSERVAÇÃO: Deverá(ão) o(a, s) intimando(a, s) comparecer devidamente trajado(a, s) e portando documentos pessoais.

Cuiabá - MT, 14 de junho de 2013.

Sandra Santini Veber

Gestor(a) Judiciário(a)

Autorizado(a) pelo Provimento nº 52/2007-CGJ

SEDE DO JUÍZO E INFORMAÇÕES: Rua Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, Sn - D

Bairro: Centro Político Administrativo

Cidade: Cuiabá-MT Cep:78049905

Fone: (65) 3648-6000/6001

14/06/2013

Mandado de Intimação Expedido
ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE CUIABÁ - MT

JUÍZO DA DECIMA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA CAPITAL

343989 §1Chz

MANDADO DE INTIMAÇÃO – AUDIÊNCIA

RÉU PRESO - URGENTE- zona 04

EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO(A) MM.(ª) JUIZ(A) Monica Catarina Perri Siqueira

N.º DO PROCESSO: 4149-76.2013.811.0042

PESSOA(S) A SER(EM) INTIMADAS: Testemunha: Caroline da Silva Corrêa, Cpf: 054.970.171.00, Rg: 248.8660-2 SSP MT Filiação: Lucia da Silva Correa, data de nascimento: 19/2/1964, residente e domiciliada em Rua da Manduquinha, S/nº, Bairro: Distrito de Nossa Srª da Guia, Cidade: Cuiabá-MT, fone: 9623-7051.

Testemunha: Loide da Silva Ramos, Cpf: 045.355.851.80, Rg: 2030.816-7 SSP MT Filiação: Alziro da Silva Ramos e Vanda Rodrigues Ramos, data de nascimento: 28/8/1982, brasileiro(a), natural de Cuiabá-MT, solteiro(a), sem profissão, Endereço: Estrada Velha da Guia, Rua Vila Eugênio, Bairro: Distrito da Guia, Cidade: Cuiabá-MT, fone: 9920-9661.

Testemunha: Dayane Silva Ramos, Rg: 715390-8 Filiação: Loide M.da Silva Ramos, data de nascimento: 11/3/1999, brasileiro(a), natural de Cuiabá-MT, solteiro(a), sem profissão, Endereço: Estrada Velha da Guia, Rua Vila Eugênio, Bairro: Distrito da Guia, Cidade: Cuiabá-MT, fone: 9909-3201.

Testemunha: Lúcia da Silva Correa, Rg: 721.485 SSP MT Filiação: Luis José Corrêa e Aquelina Pedrina da Silva, data de nascimento: 31/10/1964, brasileiro(a), natural de Acorizal-MT, residente e domiciliada em Rua da Manduquinha, S/nº, Bairro: Distrito da Guia, Cidade: Cuiabá-MT, fone: 9909-3201.

Testemunha: Maura Luiza Saraiva, Rg: 2609137-2 SSP MT Filiação: Abilio Luiz D Silva e Zenaide Bergamarchi da Silva, data de nascimento: 25/4/1956, brasileiro(a), natural de São Paulo, residente e domiciliada em Rua da Manduquinha, S/nº, Bairro: Distrito da Guia, Cidade: Cuiabá-MT, fone: 9612-3376.

Testemunha: Raimundo Rodrigues Marques Filiação: Raimundo Francisco Marques e Maria Rodrigues da Cunha Marques, data de nascimento: 4/5/1966, brasileiro(a), natural de Terezina, residente e domiciliada em Rua da Manduquinha, S/nº, Bairro: Distrito de Nossa Srª da Guia, Cidade: Cuiabá-MT, fone: 9909-3201.

ESPÉCIE: Ação Penal de Competência do Júri->Processo Comum->PROCESSO CRIMINAL

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

DENUNCIADO(S)/RÉU(S): Marcelo da Silva Correa

ADVOGADO(S) DO(S) RÉU(S): Dr.(s) Defensoria Pública

FINALIDADE: INTIMAÇÃO DA(S) TESTEMUNHA(S) acima qualificada(s) para SER(EM) INQUIRIDA(S) em audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO que realizar-se-á no dia 24 de junho de 2013, às 14h, no Juízo da Decima Segunda Vara Criminal da Capital, em Cuiabá-MT.

DESPACHO/DECISÃO: " I- Considerando que não foram arguidas preliminares, na resposta escrita do réu (fls. 133), nem apresentados novos documentos, designo o dia 24 de junho de 2013, às 14h, para a realização da audiência de instrução e julgamento de que trata o artigo 411, do CPP."

ADVERTÊNCIAS: a) Não comparecendo à audiência designada, sem justa causa, a parte denunciada (réu), ser-lhe-á decretada a Revelia. b) A testemunha que, devidamente intimada, conduzida coercitivamente e responderá, ainda, pelas despesas do adiamento do ato (art. 412 do CPC), sem prejuízo das sanções penais, por crime de desobediência, o mesmo se aplicará aos intimados até 05 (cinco) dias antes da audiência. c) As eventuais justificativas de impossibilidade de comparecimento deverão ser apresentadas até a abertura da audiência, respondendo respectivamente as despesas e demais cominações legais (art. 453 e §§ do CPC).

OBSERVAÇÃO: Deverá(ão) o(a, s) intimando(a, s) comparecer devidamente trajado(a, s) e portando documentos pessoais.

Cuiabá - MT, 14 de junho de 2013.

Gestor(a) Judiciário(a)

Autorizado(a) pelo Provimento nº 52/2007-CGJ

SEDE DO JUÍZO E INFORMAÇÕES: Rua Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, Sn - D

Bairro: Centro Político Administrativo

Cidade: Cuiabá-MT Cep:78049905

Fone: (65) 3648-6000/6001

13/06/2013

Carga

De: Gabinete da Decima Segunda Vara Criminal da Capital

Para: Decima Segunda Vara Criminal da Capital

12/06/2013

Audiência Designada

07 testemunhas + 01 interrogatorio

12/06/2013

Despacho->Mero expediente

ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE CUIABÁ

JUÍZO DA 12ª VARA CRIMINAL

Autos Código nº 343989

Vistos, etc.

I- Considerando que não foram arguidas preliminares, na resposta escrita do réu (fls. 133), nem apresentados novos documentos, designo o dia 24 de junho de 2013, às 14h, para realiar julgamento de que trata o artigo 411, do CPP.

II- Façam-se, pois, as intimações, comunicações e requisições necessárias. Se for o caso, expeçam-se precatórias, com o prazo de vinte dias, intimando-se as partes da expedição, par

Cumpra-se.

Cuiabá-MT, 12 de junho de 2013.

Monica Catarina Perri Siqueira

Juíza de Direito, em substituição legal

10/06/2013

Carga

De: Decima Segunda Vara Criminal da Capital

Para: Gabinete da Decima Segunda Vara Criminal da Capital

10/06/2013

Concluso p/Despacho/Decisão

10/06/2013

Juntada de Petição do Réu e documentos

Resposta á acusação da D.P.

06/06/2013

Carga

De: Entidade: DEFENSORIA PUBLICA CRIMINAL

Para: Decima Segunda Vara Criminal da Capital

03/05/2013

Carga

De: Decima Segunda Vara Criminal da Capital

Para: Entidade: DEFENSORIA PUBLICA CRIMINAL

03/05/2013

Vista

29/04/2013

Juntada de Mandado e Certidão

Mandado e Certidão positiva

26/04/2013

Mandado Devolvido pela Central

19/04/2013

Distribuição do Oficial de Justiça

Distribuído para o Oficial: Eliete Gomes Rondon Faria Documento Nr: 237980

18/04/2013

Certidão de Desentranhamento

Certifico e dou fé, que desentranhei destes autos o Mandado de Citação de fls.130 para ser encaminhado à Central de Mandados para o devido cumprimento, tendo em vista a certidão

17/04/2013

Juntada de Mandado e Certidão

Mandado e Certidão negativa

17/04/2013

Mandado Devolvido pela Central

15/04/2013

Carga

De: Gabinete da Decima Segunda Vara Criminal da Capital

Para: Decima Segunda Vara Criminal da Capital

15/04/2013

Despacho->Mero expediente

Vistos em correição.

15/04/2013

Carga

De: Decima Segunda Vara Criminal da Capital

Para: Gabinete da Decima Segunda Vara Criminal da Capital

15/04/2013

Concluso p/Despacho/Decisão

15/04/2013

Juntada de Ofício

Ofício de nº 5437/2013

11/04/2013

Distribuição do Oficial de Justiça

Distribuído para o Oficial: Jamil Aloide de Souza Mandado Nr: 236782

10/04/2013

Mandado de Citação Expedido

ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE CUIABÁ - MT

JUÍZO DA DECIMA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA CAPITAL

343989

MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

REU PRESO- URGENTE- ZONA 03

EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO(A) MM.(ª) JUIZ(A) Maria Aparecida Ferreira Fago

N.º DO PROCESSO: 4149-76.2012

ESPÉCIE: Ação Penal de Competência do Júri->Processo Comum->PROCESSO CRIMINAL

PESSOA(S) A SER(EM) CITADAS/INTIMADAS: Réu(s): Marcelo da Silva Correa, Cpf: 037.324.721.40, Rg: 21.93.418-5 SSP MT Filiação: Lucia da Silva Corea, data de nascimento: 11/08/1978, estado civil: casado, profissão: jardineiro, Endereço: Rua do Manduquinho, Bairro: Nossa Senhora da Guia, Cidade: Guia-MT, preso no Centro de Ressocialização de Cuiabá-MT.

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

FINALIDADE: CITAR E INTIMAR O RÉU, acima qualificado, para que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, apresente DEFESA PRELIMINAR, oportunidade em que poderá arguir preliminares e alegar tudo que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de oito (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, conforme o art. 331 do CPC/2008.

DESPACHO/DECISÃO: " III- Em consequência, cite-se o acusado para responder à acusação, por escrito e por intermédio de advogado, no prazo de dez dias, com a advertência de que poderá arguir preliminares e alegar tudo que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de oito, nos exatos termos do art. 331 do CPC/2008.

OBSERVAÇÃO:

O oficial de justiça, obrigatoriamente, deverá indagar ao acusado se ele pretende constituir advogado ou se o juiz deve nomear-lhe um defensor público ou dativo para patrocinar a sua defesa, caso em que deverá certificar a intenção de contratar defensor. O oficial de justiça, ao lavrar a certidão, além de certificar sobre a citação do réu, deve mencionar se este informou se pretende ou não constituir a defesa, e, se possível, os motivos pelos quais não tenciona contratar defensor. (Provimento n.º 30/2008 – CGJ)

Cuiabá - MT, 10 de abril de 2013.

Sheyla Manganaro de Oliveira

Gestor(a) Judiciário(a)

SEDE DO JUÍZO E INFORMAÇÕES: Rua Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, Sn - D

Bairro: Centro Político Administrativo

Cidade: Cuiabá-MT Cep:78049905

Fone: (65) 3648-6000/6001.

10/04/2013

Certidão

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, considerando o teor da certidão de fls. 125, mantive contato telefônico com o Centro de Ressocialização de Cuiabá e, a Sra. Joseane, após consulta ao Sistema Prisional, se custodiado naquela Unidade Prisional. CERTIFICO, ainda, que só consegui contato nesta data, em razão da greve dos servidores do Sistema Prisional. Nada mais.

04/04/2013

Juntada de Mandado e Certidão

Mandado e Certidão negativa

01/04/2013

Distribuição do Oficial de Justiça

Distribuído para o Oficial: Maurício Silva Santos Documento Nr: 235373

26/03/2013

Ofício Expedido

ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE CUIABÁ - MT

JUÍZO DA DECIMA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA CAPITAL

Ofício n. 504/2013-(343989)-ssv

Cuiabá - MT, 26 de março de 2013.

Referência: Processo n. 4149-762013 – cód. 343989

Parte autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Parte ré: MARCELO DA SILVA CORREA

Senhor(a) Juiz(a),

Comunico-lhe para os devidos fins, que por este Juízo tramitam os autos de Processo Crime em epígrafe que a Justiça Pública move contra: Marcelo da Silva Correa, Cpf: 037.324.721 Silva Correa, data de nascimento: 11/5/1991, brasileiro(a), natural de Cuiabá-MT, convivente, jardineiro, Endereço: Rua do Manduquinha, Bairro: Nossa Senhora da Guia, Cidade: Guia-denunciado nas penas do art. Art.121, § 2º, incisos I e IV, c/c art. 29 caput, e art. 61, II, alínea E do CP, por crime ocorrido em 01/03/2013, nesta Capital, contra a vítima Mikael da Silva (

Esclareço-lhe que a denúncia foi recebida em 25/03/2013 e, por ora, consta DECRETO PREVENTIVO contra o acusado.

Solicito, outrossim, informações sobre os antecedentes do(s) denunciado(s).

Atenciosamente.

Maria Aparecida Ferreira Fago

Juiz(a) de Direito

Ao(À)

Excelentíssimo(a) Senhor(a)

Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Criminal da Capital

Cuiabá – Nesta

SEDE DO JUÍZO DEPRECANTE E INFORMAÇÕES Rua Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, Sn - D

Bairro: Centro Político Administrativo

Cidade: Cuiabá-MT Cep:78049905

Fone: (65) 3648-6000/6001.

26/03/2013

Ofício Expedido

ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE CUIABÁ - MT

JUÍZO DA DECIMA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA CAPITAL

Ofício n. 503/2013-(343989)-ssv

Cuiabá - MT, 26 de março de 2013.

Referência: Processo n. 4149-762013 – cód. 343989

Parte autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Parte ré: MARCELO DA SILVA CORREA

Senhor(a) Juiz(a),

Comunico-lhe para os devidos fins, que por este Juízo tramitam os autos de Processo Crime em epígrafe que a Justiça Pública move contra: Marcelo da Silva Correa, Cpf: 037.324.721 Silva Correa, data de nascimento: 11/5/1991, brasileiro(a), natural de Cuiabá-MT, convivente, jardineiro. Endereço: Rua do Manduquinha, Bairro: Nossa Senhora da Guia, Cidade: Guaiá-denunciado nas penas do art. Art.121, § 2º, incisos I e IV, c/c art. 29 caput, e art. 61, II, alínea E do CP, por crime ocorrido em 01/03/2013, nesta Capital, contra a vítima Mikael da Silva (

Esclareço-lhe que a denúncia foi recebida em 25/03/2013 e, por ora, consta DECRETO PREVENTIVO contra o acusado.

Solicito, outrossim, informações sobre os antecedentes do(s) denunciado(s).

Atenciosamente.

Maria Aparecida Ferreira Fago

Juiz(a) de Direito

Ao(À)

Excelentíssimo(a) Senhor(a)

Juiz(a) de Direito da 14ª Vara Criminal da Capital

Cuiabá – Nesta

SEDE DO JUÍZO DEPRECANTE E INFORMAÇÕES Rua Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, Sn - D

Bairro: Centro Político Administrativo

Cidade: Cuiabá-MT Cep:78049905

Fone: (65) 3648-6000/6001.

26/03/2013

Ofício Expedido
ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE CUIABÁ - MT

JUÍZO DA DECIMA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA CAPITAL

Ofício n. 503/2013 -(343989) -ssv

Cuiabá - MT, 26 de MARÇO de 2013.

Referência: Processo n. 4149-76.2013 - Código: 343989.

Parte autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Parte ré: MARCELO DA SILVA CORREA

Senhor(a) Delegado(a),

Por determinação do(a) MM.(ª) Juiz(a) de Direito, Dra. Maria Aparecida Ferreira Fago, comunico-lhe para os devidos fins que neste juízo tramita os autos de Processo Crime em epígraf Silva Correa, Cpf: 037.324.721.40, Rg: 21.93.418-5 SSP MT Filiação: Lucia da Silva Coreia, data de nascimento: 11/5/1991, brasileiro(a), natural de Cuiabá-MT, convivente, jardineiro, E Senhora da Guia, Cidade: Guia-MT, preso na Penitenciária Central do Estado, denunciado nas penas do art. 121, § 2º, I, IV e § 4º, c;c art. 29 caput e art. 61, inc. II, alínea E do Código F Distrito de Nossa Senhora da Guia, contra a vítima Mikael da Silva Corre, cujos autos deram origem na DEHPP , através do Inquérito Policial nº 057/2013, autuado em 04/03/2013, a fir a denúncia distribuída neste Juízo em 21/03/2013.

Esclareço-lhe que a denúncia foi recebida em 25/03/2013 e, por não consta decreto preventivo nos autos para o acusado.

Atenciosamente,

Sheyla Manganaro de Oliveira

Gestor(a) Judiciário(a)

Portaria nº 01/01-GAB.

Ao(a)

Ilustríssimo(a) Senhor(a)

Delegado de Policia da Delegacia Especializada de Homicídios e Proteção à Pessoa

Cuiabá – Estado de Mato Grosso

SEDE DO JUÍZO DEPRECANTE E INFORMAÇÕES Rua Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, Sn - D

Bairro: Centro Político Administrativo

Cidade: Cuiabá-MT Cep:78049905

Fone: (65) 3648-6000/6001.

26/03/2013

Ofício Expedido
ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE CUIABÁ - MT

JUÍZO DA DECIMA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA CAPITAL

Ofício n. 502/2013 -(343989) -ssv

Cuiabá - MT, 26 de MARÇO de 2013.

Referência: Processo n. 4149-76.2013 - Código: 343989.

Parte autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Parte ré: MARCELO DA SILVA CORREA

Senhor(a) Diretor(a),

Por determinação do(a) MM.(ª) Juiz(a) de Direito, Dra. Maria Aparecida Ferreira Fago, solicito a Vossa Senhoria as providências cabíveis no sentido de encaminhar a este Juízo, o mais ANTECEDENTES CRIMINAIS em nome do réu: Marcelo da Silva Correa, Cpf: 037.324.721.40, Rg: 21.93.418-5 SSP MT Filiação: Lucia da Silva Coreia, data de nascimento: 11/5/1991, jardineiro, Endereço: Rua do Manduquinha, Bairro: Nossa Senhora da Guia, Cidade: Guia-MT, preso na Penitenciária Central do Estado, denunciado nas penas do art. 121, § 2º, I, IV e do Código Penal, por crime ocorrido em 01/03/2013, o Distrito de Nossa Senhora da Guia, contra a vítima Mikael da Silva Corre, cujos autos deram origem na DEHPP , através do Inque 04/03/2013, a fim de instruir os autos supramencionados, sendo a denúncia distribuída neste Juízo em 21/03/2013.

Atenciosamente,

Sheyla Manganaro de Oliveira

Gestor(a) Judiciário(a)

Portaria nº 01/01-GAB.

Ao(À) Ilustríssimo(a) Senhor(a)

COORDENADOR DO INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Endereço: Av. Gonçalo Antunes de Barros, n. 3245, Bairro Carumbé - Cuiabá-MT

CEP 78058-743

Fone: 3613-1222 e 3613-1220

SEDE DO JUÍZO DEPRECANTE E INFORMAÇÕES Rua Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, Sn - D

Bairro: Centro Político Administrativo

Cidade: Cuiabá-MT Cep:78049905

Fone: (65) 3648-6000/6001.

26/03/2013

Ofício Expedido

ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE CUIABÁ - MT

JUÍZO DA DECIMA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA CAPITAL

Ofício n. 501/2013-(343989)-ssv

Cuiabá - MT, 26 de março de 2013.

Referência: Processo n. 4149-76.2013 – cód. 343989

Parte autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Parte ré: MARCELO DA SILVA CORREA

Senhor(a) Distribuidor(a),

Por determinação do(a) MM.(ª) Juiz(a) de Direito, Dra. Maria Aparecida Ferreira Fago, solicito a Vossa Senhoria as providências cabíveis no sentido de encaminhar a este Juízo, o mais ANTECEDENTES CRIMINAIS em nome do Réu(s): Marcelo da Silva Correa, Cpf: 037.324.721.40, Rg: 21.93.418-5 SSP MT Filiação: Lucia da Silva Coreia, data de nascimento: 11/5/19 convivente, jardineiro, Endereço: Rua do Manduquinha, Bairro: Nossa Senhora da Guia, Cidade: Guia-MT, preso na Penitenciária Central do Estado.

Atenciosamente,

Sheyla Manganaro de Oliveira

Gestor(a) Judiciário(a)

Ao(a)

Ilustríssimo(a) Senhor(a)

Distribuidor(a) do Cartório Distribuidor do Fórum de Várzea Grande – MT.

Endereço: Av. Castelo Branco, s/n – Bairro Água Limpa – Várzea - Grande-MT.

Telefone: (65) 3688-8400/8402

SEDE DO JUÍZO DEPRECANTE E INFORMAÇÕES Rua Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, Sn - D

Bairro: Centro Político Administrativo

Cidade: Cuiabá-MT Cep:78049905

Fone: (65) 3648-6000/6001.

26/03/2013

Mandado de Citação Expedido
ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE CUIABÁ - MT

JUÍZO DA DECIMA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA CAPITAL

343989

MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

REU PRESO- URGENTE- ZONA 02

EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO(A) MM.(ª) JUIZ(A) Maria Aparecida Ferreira Fago

N.º DO PROCESSO: 4149-76.2012

ESPÉCIE: Ação Penal de Competência do Júri->Processo Comum->PROCESSO CRIMINAL

PESSOA(S) A SER(EM) CITADAS/INTIMADAS: Réu(s): Marcelo da Silva Correa, Cpf: 037.324.721.40, Rg: 21.93.418-5 SSP MT Filiação: Lucia da Silva Coreia, data de nascimento: 11. convivente, jardineiro, Endereço: Rua do Manduquinha, Bairro: Nossa Senhora da Guia, Cidade: Guia-MT, preso na Penitenciária Central do Estado.

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

FINALIDADE: CITAR E INTIMAR O RÉU, acima qualificado, para que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, apresente DEFESA PRELIMINAR, oportunidade em que poderá arguir preliminares e alegar tudo que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, conforme

DESPACHO/DECISÃO: " III- Em consequência, cite-se o acusado para responder à acusação, por escrito e por intermédio de advogado, no prazo de dez dias, com a advertência de que preliminares e alegar tudo que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de oito, nos exatos termos

OBSERVAÇÃO:

O oficial de justiça, obrigatoriamente, deverá indagar ao acusado se ele pretende constituir advogado ou se o juiz deve nomear-lhe um defensor público ou dativo para patrocinar a sua defesa, e, se tem a intenção de contratar defensor. O oficial de justiça, ao lavrar a certidão, além de certificar sobre a citação do réu, deve mencionar se este informou se pretende ou não constituir a defesa possível, os motivos pelos quais não tenciona contratar defensor. (Provimento nº 30/2008 – CGJ)

Cuiabá - MT, 26 de março de 2013.

Sheyla Manganaro de Oliveira

Gestor(a) Judiciário(a)

SEDE DO JUÍZO E INFORMAÇÕES: Rua Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, Sn - D

Bairro: Centro Político Administrativo

Cidade: Cuiabá-MT Cep:78049905

Fone: (65) 3648-6000/6001.

25/03/2013

Carga

De: Gabinete da Decima Segunda Vara Criminal da Capital

Para: Decima Segunda Vara Criminal da Capital

25/03/2013

Decisão->Recebimento->Denúncia

Vistos, etc.

I- Trata-se de denúncia criminal, oferecida pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso, representado pelo eminente Promotor de Justiça, Dr. João Augusto Veras Gadelha, contra brasileiro, convivente, filho de Lúcia da Silva Corrêa, nascido no dia 11 de maio de 1991, em Cuiabá, MT, denunciado como incurso no artigo 121, § 2º, incisos I (motivo torpe) IV (recurs (segunda parte), c/c artigo 29, caput, mais agravantes do artigo 61, inciso II, alínea "e" (descendente), todos do Código Penal, porque, segundo o órgão acusador, "na noite de 01/03/2011 localizada na rua Vila Eugênio, s/n, distrito Guia, o denunciado Marcelo da Silva Corrêa, e sua companheira - a adolescente Dayane da Silva Ramos, num momento de desentendimento com a mãe, com pouco mais de 01 (um) mês de vida; inicialmente, a criança de tenra idade foi puxada pelo braço por Marcelo, sofrendo fratura e, ao depois atirada no chão pela genitora D. politraumatismo, conforme constata o laudo pericial de necropsia nº 1.9067.1.2013.41221-01, albergado às fls. 72/76.

Segundo narra a investigação, Marcelo iniciou um romance com a adolescente Dayane, a qual engravidou, ocasião em que resolveram conviver sob o mesmo teto, advindo dessa união em 25/01/2013.

No dia do evento delituoso, o denunciado chegou do trabalho, por volta das 17hs, e por volta das 19hs começou se arrumar para ir ao colégio, ocasião em que Dayane disse-lhe que naquele momento em que teve início uma discussão, sendo apaziguada pela sra. Loide -genitora de Dayane, pela vizinha Maura e, pela sra. Paula - tia do denunciado.

Ato contínuo, com a chegada do padrasto de Dayane, a mesma se acalmou, oportunidade em que cada um foram para sua residência.

Mais tarde, Marcelo foi até o colégio, e depois de determinado tempo retornou para sua vivenda, oportunidade em que o jovem casal, retomaram o enterevo, onde o pequeno Mikael pegou o outro, fazendo parte do brinquedo de ambos, pois nesse instante Marcelo na tentativa de retirar a criança do colo de Dayane passou a puxá-la pelo braço, causando-lhe fratura, tamanha a força que conseguiu arrancar o filho da mãe - Dayane, esta no decorrer da discussão teria falado "NÃO VAI SE MEU NEM SEU", para, em ato contínuo, arremessar a vítima ao solo, ceifando-lhe

Logo, o motivo do crime foi torpe, eis que se deu em razão de ciúmes por parte de Dayane em relação a Marcelo, quando então utilizaram da criança para atingir um ao outro, como ins

E, dada a tenra idade do infante, não houve qualquer gesto defensivo, pois alheio a qualquer discernimento sobre a discussão dos pais.

Finda a contenda, Marcelo pegou o filho, já morto no chão, colocando-o no carrinho de bebê, não comentando sobre os fatos com ninguém naquela noite, inclusive, por duas vezes a acariar a vítima, na frente de Paula e Loide.

Na manhã seguinte, foram acordados pela genitora de Dayane, quando então a adolescente pegou seu filho e saiu dizendo que estava desmaiado, ocasião em que sua genitora - sra. L. estava morta.

Nesse contexto, o acusado, de qualquer modo, concorreu para o crime de homicídio, na qualidade de partícipe, pois contribuiu para a realização do evento morte" (fls.05/06).

II- E, da leitura dessa peça, que, nela, o representante do Ministério Público expôs os fatos delituosos, suas circunstâncias, a qualificação do acusado, a classificação dos crimes e apreendeu todos os requisitos constantes do artigo 41, do CPP, permitindo o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Por outro lado, não demonstrada nenhuma das hipóteses de rejeição das razões por que RECEBO a denúncia "sub examen", oferecida, repito, contra MARCELO DA SILVA CORREA, vulgo "Neto", dantes qualificado (fls.05/08).

III- Em consequência, cite-se o acusado para responder à acusação, por escrito e por intermédio de advogado, no prazo de dez dias, com a advertência de que se trata do momento oportuno para que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de oito, nos exatos termos do artigo 406, do CP, intimando-se as partes para acompanhamento querendo, com observância das prescrições legais e normativas (CNGC, capítulo 07, seção 03), especialmente os prazos de cumprimento e de solto, para o qual o máximo, qual seja, trinta dias, deverá ser considerado.

IV- Expeça-se, pois, o respectivo mandado de citação, nos quais deve constar a obrigatoriedade de o oficial de justiça indagar ao acusado se ele pretende constituir advogado, anotando-lhe um defensor público ou dativo para patrocinar a sua defesa, e, neste caso, as razões pelas quais não têm a intenção de contratar defensor, devendo ser tudo certificado na certidão CNGC/MT, itens 7.5.1.4 e 7.5.1.5.

V- Na hipótese de o denunciado indicar advogado ou ratificar aquele eventualmente constituído, proceda à intimação desse para o mesmo fim, se a defesa escrita não for apresentada,

mantido silêncio ou protocolização de renúncia, para ressaltar o direito de escolha de advogado de sua confiança, previsto no artigo 263, do CPP, seja o mandante notificado, pessoalmente, em cinco dias, outro causídico constitua, com a observação de que, não o fazendo, será nomeado defensor.

VI- Escoado o prazo assinalado sem manifestação, certifique-se e, em seguida, dê-se vista dos autos ao douto representante da Defensoria Pública Estadual com função perante esta \ CPP, o qual nomeio, desde logo, para assumir a defesa do acusado omissio.

VII- Apresentada a defesa, ouça-se o Ministério Público se arguidas preliminares e/ou oferecidos novos documentos. Ao reverso, voltem conclusos para ulteriores providências e design julgamento de que trata o artigo 411, do CPP.

VIII- Atenda-se às diligências requeridas pelo órgão acusador (fls. 100), exceto quanto aos laudos e certidões já constantes dos autos ou aquelas que possam ser por ele obtidas, nos te

IX- Façam-se, também, as comunicações e anotações necessárias, bem como solicitem-se as informações de praxe, de acordo com as normas regulamentares, emanadas da Egrégia Seção 5, da CNGC/MT).

X- Desde já, determino seja efetuada a citação por edital do acusado, se eventualmente foragido ou não localizado, com o prazo de quinze dias, nos termos do artigo 361, c.c. artigo 36: e exigências contidas no artigo 365, do mesmo diploma processual, e os itens pertinentes desta decisão.

XI- Como meios disponíveis, para descobrir o paradeiro, antes da citação por edital, específico a solicitação, diretamente à Superintendência do Sistema Prisional, de informações acerca unidades prisionais do Estado (CNGC/MT, 7.5.4.1), bem como consulta sobre seu atual endereço ao TRE/MT e a outras companhias telefônicas conveniadas, se existentes elementos c documentos aos autos. E, se encontrados novos dados, renove-se a citação pessoal frustrada.

XII- Decorrido o prazo sem o comparecimento do requerido citado por edital, nem a constituição de advogado, certifique-se e abra-se vista ao Ministério Público, considerando o teor do ulteriores deliberações. Na hipótese contrária, prossiga, como dantes determinado.

XIII- Acaso o acusado responda a outros processos criminais, cientifiquem os juízos competentes da presente ação, fase processual e eventual custódia.

XIV- Por fim, se existentes armas de fogo apreendidas ou outros objetos, colha-se parecer ministerial acerca de sua destinação, desde logo, considerando as disposições constantes da recomendações do órgão superior.

Intimem-se e cumpra-se.

25/03/2013

Carga

De: Decima Segunda Vara Criminal da Capital

Para: Gabinete da Decima Segunda Vara Criminal da Capital

25/03/2013

Concluso p/Despacho/Decisão

22/03/2013

Certidão de Traslado de Documentos

CERTIFICO E DOU FÉ que, nesta data compulsando os escaninhos desta secretaria logrei encontrar os autos de Incidentes e Proced. Diversos, de nº 3559-02.2013 cod.343474 pelo q peças e decisões para estes autos, conforme determinação do Capítulo 7, seção 4, item 7.4.3. da Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria Geral da Justiça/MT – CNGC, proc MAIS. Eu, Escrivã Designada que o fiz digitar e assino.

22/03/2013

Certidão de Registro e Autuação

22/03/2013

Carga

De: Central de Distribuição (Crime)

Para: Decima Segunda Vara Criminal da Capital

21/03/2013

Distribuição do Processo

Redistribuído em 21/3/2013 às 13:40 Horas por Dependência da Decima Segunda Vara Criminal da Capital para Decima Segunda Vara Criminal da Capital Com o Número: 4149-76.20'

20/03/2013

Carga

De: Decima Segunda Vara Criminal da Capital

Para: Central de Distribuição (Crime)

20/03/2013

Remetido para Distribuição da Ação Penal (Denúncia Oferecida)

19/03/2013

Carga

De: Entidade: Ministério Público

Para: Decima Segunda Vara Criminal da Capital

15/03/2013

Carga

De: Decima Segunda Vara Criminal da Capital

Para: Entidade: Ministério Público

15/03/2013

Vista ao MP

14/03/2013

Certidão de Registro

14/03/2013

Carga

De: Central de Distribuição (Crime)

Para: Decima Segunda Vara Criminal da Capital

13/03/2013

Distribuição do Processo

Distribuído em 13/03/2013 às 15:36 Horas por Dependência para Decima Segunda Vara Criminal da Capital Com o Número: 4149-76.2013.811.0042
